



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO  
CONSUMIDOR**

## **PAUTA DA 41<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**19/11/2019  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Rodrigo Cunha  
Vice-Presidente: Senador Rodrigo Pacheco**



**Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa  
do Consumidor**

**41ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/11/2019.**

**41ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos***

**SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLC 34/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>12</b>
2	<b>PLC 174/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCIO BITTAR</b>	<b>63</b>
3	<b>PLS 431/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>76</b>
4	<b>PLS 374/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RENAN CALHEIROS</b>	<b>84</b>
5	<b>PLS 55/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ANGELO CORONEL</b>	<b>92</b>
6	<b>PL 905/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ANGELO CORONEL</b>	<b>100</b>

7	<b>PL 1272/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA JUÍZA SELMA</b>	111
8	<b>PL 1750/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO ROCHA</b>	123
9	<b>PL 2993/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCIO BITTAR</b>	134
10	<b>PL 3256/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	150
11	<b>PL 669/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR REGUFFE</b>	162
12	<b>REQ 54/2019 - CTFC</b> - Não Terminativo -		174
13	<b>REQ 57/2019 - CTFC</b> - Não Terminativo -		177

## COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha  
 VICE-PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco  
 (17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(6)	PE (61) 3303-2182	1 Renan Calheiros(MDB)(7)
Dário Berger(MDB)(13)(6)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(6)
Marcio Bittar(MDB)(6)	AC	3 VAGO(6)(12)
Ciro Nogueira(PP)(9)	PI (61) 3303-6185 / 6187	4 VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>		
Rodrigo Cunha(PSDB)(5)	AL	1 Izalci Lucas(PSDB)(5)
Roberto Rocha(PSDB)(5)(14)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	2 Mara Gabrilli(PSDB)(5)(14)
Juíza Selma(PODEMOS)(21)	MT	3 Major Olímpio(PSL)(22)
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
Jorge Kajuru(CIDADANIA)(2)	GO	1 Fabiano Contarato(REDE)(2)(11)
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)
Cid Gomes(PDT)(2)	CE	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Rocha(PT)(4)
Telmário Mota(PROS)(4)	RR (61) 3303-6315	2 Rogério Carvalho(PT)(4)
<b>PSD</b>		
Angelo Coronel(1)	BA	1 VAGO(1)(23)
Otto Alencar(1)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(1)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>		
Rodrigo Pacheco(DEM)(3)	MG	1 Jorginho Mello(PL)(8)
Wellington Fagundes(PL)(3)(8)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 José Serra(PSDB)(16)(15)(17)
<b>PODEMOS</b>		
Reguffe(19)(24)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	1 Styvenson Valentim(19)(25)(20)
		RN

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDP).
- (8) Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
- (9) Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
- (10) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
- (11) Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).
- (12) Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
- (13) Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
- (14) Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
- (15) Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
- (16) Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessação do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
- (17) Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019).
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID).
- (20) Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID).
- (21) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

- (22) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of.nº 07/2019-GLIDPSL).
- (23) Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão(Of. nº 134/2019-GLPSD).
- (24) Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão(Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
- (25) Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS

SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 19 de novembro de 2019  
(terça-feira)  
às 11h30

**PAUTA**  
41<sup>a</sup> Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -  
CTFC**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 34, DE 2015

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

- Matéria apreciada pela CCT com parecer pela rejeição do projeto; pela CRA com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CRA; pela CAS com parecer contrário ao projeto; e pela CMA com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CRA/CMA.
- Na reunião do dia 29/10/2019, foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.
- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

#### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Parecer \(CMA\)](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)  
[Parecer \(CRA\)](#)  
[Parecer \(CCT\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 174, DE 2017

#### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

- Matéria apreciada pela CCT com parecer pela rejeição do projeto.
- A matéria constou na pauta da reunião do dia 29/10/2019.
- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

#### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Parecer \(CCT\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 431, DE 2018

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para conceder aos usuários de serviços de telecomunicações o direito de acumular o saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviço contratado.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota (PTB/RR)

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda

**Observações:**

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 4

##### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 374, DE 2017

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*

**Autoria:** Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

**Relatoria:** Senador Renan Calheiros

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- O relatório foi lido na reunião do dia 17/09/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 5

##### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 55, DE 2018

- Terminativo -

*Dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo smartphone.*

**Autoria:** Senador Otto Alencar (PSD/BA)

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda

**Observações:**

- O relatório foi lido na reunião do dia 10/09/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 6

##### PROJETO DE LEI N° 905, DE 2019

- Terminativo -

*Adiciona ao art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, parágrafo único para exigir que as empresas que ofereçam comércio online tenham, em sua página de vendas eletrônicas, endereço de fácil visualização para a versão oficial do Código de Defesa do Consumidor e para o aplicativo de solução de conflitos relacionados aos direitos do consumidor do Ministério da Justiça.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

- O relatório foi lido na reunião do dia 10/09/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 1272, DE 2019

- Terminativo -

*Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Relatoria:** Senadora Juíza Selma

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

- O relatório foi lido na reunião do dia 29/10/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 1750, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

**Relatoria:** Senador Paulo Rocha

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

- O relatório foi lido na reunião de 08/10/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 2993, DE 2019

- Terminativo -

*Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.*

**Autoria:** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

**Relatoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- Matéria apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto.
- O relatório foi lido na reunião do dia 29/10/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Parecer \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI N° 3256, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 10/09/2019, 17/09/2019, 08/10/2019 e 29/10/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI N° 669, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.*

**Autoria:** Senador Weverton (PDT/MA)

**Relatoria:** Senador Reguffe

**Relatório:** Não apresentado

**Observações:**

- Matéria apreciada pela CAE com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CAE.

**Textos da pauta:**

[Parecer \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 12

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 54, DE 2019

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o SCD 6/2016, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de*

*junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: José Carlos Dias – Presidente da Comissão Arns e ex-ministro da Justiça; Caio Magri – Diretor-Presidente do Instituto Ethos; Paulo Vannuchi – Ex-ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos e membro-fundador da Comissão Arns; e Luiz Carlos Bresser-Pereira - professor emérito da Fundação Getúlio Vargas, foi ministro da Administração Federal e Reforma do Estado e ministro da Ciência e Tecnologia.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

### ITEM 13

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 57, DE 2019**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o novo marco legal dos planos de saúde, o superendividamento do consumidor, as novas tecnologias e a economia do compartilhamento. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Um representante da PROCONSBRASIL; 2. Um representante do Ministério da Saúde; 3. Um representante da Qualicorp; 4. Um representante do IDEC; 5. Um representante do BRASILCON; 6. Um representante da QUOD; 7. Um representante do NUBANK; 8. Um representante da UBER; 9. Um representante do IDP; 10. Um especialista em economia*

**Autoria:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

1



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015 (PL nº 4148/2008), do Deputado Luis Carlos Heinze, que altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

SF19900.42281-06

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015 (PL nº 4148/2008), do Deputado Luis Carlos Heinze, que altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 – Lei de Biossegurança, para liberar os produtores de alimentos de informar ao consumidor sobre a presença de componentes transgênicos quando esta se der em percentual inferior a 1% da composição total do produto alimentício.

A proposição em escrutínio é substitutivo à proposta original e é estruturada em dois artigos.

O art. 1º altera o *caput* do art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, e lhe acrescenta três parágrafos, visando a determinar que os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.



SF19900.42281-06

O §1º determina que a informação estabelecida deva constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, devendo ser uma das seguintes expressões, conforme o caso “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”.

O §2º define que aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “livre de transgênicos”, comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica.

O § 3º impõe que a informação de que trata o §1º deverá atender ao tamanho mínimo de letra definido no Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados.

O art. 2º determina a cláusula sobre a entrada em vigor da lei.

Na justificação do projeto original, o autor assinalou a necessidade imperiosa de defender o direito do consumidor à escolha informada, destacando, todavia, a politização do tema dos organismos geneticamente modificados e a indução a erro e a falso entendimento que conteúdos preciosistas e, assim, inócuos, poderiam causar, desinformando o consumidor mais do que o educando.

Ressalta que não seria operacional a adoção do critério de rastreabilidade, senão de detectabilidade, porquanto o primeiro, que privilegia produtos importados, é baseado em certificações, mormente privadas (comuns no mercado estrangeiro e ainda incomuns no mercado nacional) e cuja credibilidade é, portanto, contestável.

Por fim, apresenta que a fixação de quaisquer percentuais de presença passível de isentar a rotulagem não segue nenhum padrão científico de sanidade humana, mas econômico, ou seja, nos custos gerados na segregação da matéria-prima convencional da transgênica em toda a cadeia produtiva; processo com menos impacto econômico no mercado estrangeiro que nacional. Outrossim, alerta que esse percentual precisa ser contemplado porquanto sempre há um nível de presença não intencional de OGM ou



SF19900.42281-06

outros elementos em qualquer produto, em razão da própria dinâmica da indústria.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inc. III do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Quanto à juridicidade, todavia, o projeto se afigura defeituoso. Nada obstante o assunto nele vertido *inove* o ordenamento jurídico, o projeto possua o atributo da *generalidade*, se afigure dotado de potencial *coercitividade* e seja compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*, o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é inadequado, porquanto o nível de detalhamento da lei demanda o veículo do regulamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF19900.42281-06  


Essa é a alternativa trazida no *caput* do art. 40 da Lei de Biossegurança e julgamos não poder ser diferente. Usando dos elementos de argumentação do próprio autor do projeto, se o percentual aceitável de presença não intencional de organismo geneticamente modificado não alude a nenhum critério científico, senão operacional da indústria e se a detectabilidade ou a rastreabilidade são critérios dinâmicos, que avançam de acordo com o progresso tecnológico e os acordos internacionais de certificação, seria descabido engessar qualquer entendimento em normativa de estatura legal.

Essa injuridicidade acaba ferindo o mérito, porquanto evidências mais robustas teriam que ser colacionadas para convencer que os parâmetros e critérios trazidos pelo projeto são suficientemente estáveis a ponto de serem apresentados, no mister legislativo, como padrões gerais perpetuados em lei.

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela injuridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015 (PL nº 4148/2008), e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 4, DE 2018**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº34, de 2015, que Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Sérgio Petecão  
**RELATOR:** Senador Cidinho Santos

17 de Abril de 2018



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015 (nº 4.148, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*



SF18718.08177-94

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2015 (nº 4.148, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Luís Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*

A proposição consta de dois artigos. O primeiro altera a redação do art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), no sentido de estabelecer que os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismo geneticamente modificado (OGM) ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

Três parágrafos complementam o *caput*. O § 1º determina que a informação em questão deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, conforme o caso, “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”.

O § 2º estabelece que aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “livre de

transgênicos”, comprovada a total ausência, no alimento, de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica. O § 3º proposto, por sua vez, dispõe que a informação de que trata o § 1º deverá atender ao tamanho mínimo de letra definida no Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados.

O art. 2º do PLC nº 34, de 2015, trata da cláusula de vigência e estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Meio Ambiente. No entanto, em virtude da aprovação do Requerimento nº 548, de 2015, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) solicitou que a matéria também fosse apreciada por esse colegiado.

Também na CCT foi aprovado o Requerimento nº 42/2015 – CCT, de autoria dos Senadores Randolfe Rodrigues, Cristovam Buarque e Aloysio Nunes Ferreira, para que fosse realizada Audiência Pública conjunta com a CMA, com vistas a instruir o Projeto. Foram realizadas duas audiências: em 11 e 12 de agosto de 2015.

Ainda na CCT, foi aprovado, em 13 de outubro de 2015, relatório de autoria do Senador Randolfe Rodrigues pela rejeição do Projeto. Nessa mesma ocasião, apresentou-se o Requerimento nº 1.174, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins, que requereu a oitiva da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) sobre a matéria.

Na CRA foi aprovado o relatório de minha autoria, favorável ao PLC nº 34, de 2015, com a Emenda nº 1-CRA, de redação. Restou vencida a Senadora Regina Sousa, que apresentou Voto em Separado.

Em seguida, a matéria fora remetida à CAS, cujo parecer, em votação nominal, por nove votos contra sete, foi pela rejeição.

Na CMA fui designado relator. Não foram apresentadas emendas.

Registre-se ainda que esta Comissão recebeu o Ofício nº 291, de 2018, da Presidência do Senado Federal, que requer a remessa do processado da matéria à Secretaria Geral da Mesa, para que se dê seguimento à tramitação de requerimentos que solicitam que a matéria seja apreciada



pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso V, compete à CMA opinar sobre fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável – temas intimamente conexos ao PLC nº 34, de 2015.

Os posicionamentos contrários à matéria, expressos nas sucessivas comissões que sobre ela se debruçaram, evidenciam não apenas a relevância, mas a preocupação da sociedade a respeito do tema, o que é essencialmente positivo num debate democrático. Isso nos impele a uma análise rigorosa da questão, de modo que possamos corresponder às expectativas previstas para este colegiado.

Nessa empreitada, importa nos afastarmos do medo decorrente da obscuridade, ou melhor dizendo, da ignorância. Por isso, nossas análises se fundamentam em evidências científicas ou, ironicamente, na ausência de qualquer evidência que demonstre a negatividade dos transgênicos.

De fato, a despeito de os alimentos transgênicos serem uma realidade há mais de 15 anos no mundo, ainda não há registros de que sua ingestão cause danos diretos à saúde humana. Frisemos uma vez mais: não existe um registro sequer, suficientemente comprovado e validado por criteriosa análise científica, que ateste danos ou prejuízos à saúde humana em virtude da ingestão de produtos feitos à base transgênicos. A oposição ferrenha aos transgênicos, portanto, se fundamenta na fragilidade de um preconceito ideológico, quase religioso, que não se sustenta diante de uma confrontação mais criteriosa.

Se não há razões suficientemente sólidas a se contraporem aos produtos transgênicos, podemos nos perguntar se haveria motivos para discordarmos dos elementos trazidos no PLC nº 34, de 2015. Comecemos pelo limite de 1% estabelecido para fins de rotulagem. Ora, o estabelecimento de um limite de tolerância é necessário, pois é quase impossível garantir a total segregação dos produtos agrícolas, no caso, convencionais ou transgênicos, podendo haver algum grau de mistura. Lembre-se que a primeira norma a disciplinar a rotulagem de alimentos embalados que contivessem ou fossem produzidos com OGM foi o Decreto



nº 3.871, de 18 de julho de 2001, que impunha tal informação a alimentos com presença de OGM acima do limite de 4% do produto. A norma atual (Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003) reduz esse limite para 1%, sem, no entanto, existir quaisquer justificativas para essa alteração. No Japão, por exemplo, é obrigatória a rotulagem para produtos com 5% ou mais de elementos transgênicos. Trata-se, portanto, de um limite arbitrário definido em norma legal, que poderia ser maior ou menor. Nesse sentido, é preciso reconhecer que o PLC nº 34, de 2015, em atenção ao princípio da precaução, é ainda mais rigoroso que normas de países mais avançados que o Brasil, o que revela o senso de zelo, preocupação e responsabilidade do nobre proponente, Deputado Luís Carlos Heinze.

Recorde-se, ainda, que o PLC nº 34, de 2015, não é contrário à apresentação de informações claras e ostensivas ao consumidor a respeito da presença de transgênicos. Permanece a necessidade de se apresentar em destaque, de forma legível, a presença de produto transgênico por meio de expressões, como “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”. Garante-se, assim, o devido respeito ao direito de informação, constitucionalmente positivado.

E mais. Por meio do PLC, a obrigatoriedade de essa informação constar nos rótulos não mais recai sobre uma regulamentação – como atualmente se verifica – mas sobre a própria lei, o que reveste o tema da devida segurança jurídica. Ao regulamento restará disciplinar outras questões, como a atribuição dessa fiscalização, a frequência das análises, entre outros assuntos. Estamos, portanto, diante de uma iniciativa legislativa que reveste o direito do consumidor de uma maior solidez.

A proposição também acerta ao facultar aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados a rotulagem “livre de transgênicos”, desde que comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica. Trata-se de inovação que merece acolhida.

Por último, a respeito do polêmico símbolo “T”, entendemos, contrariamente ao posicionamento da CCT, não ser possível associar sua eliminação a um eventual desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor. Como dito anteriormente, permanece o direito à informação, por meio da obrigatoriedade de constar em rótulo informações claras e em letra legível, informando a respeito da presença ou da ausência de OGM. É exatamente o que prevê o art. 31 do CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), senão vejamos:



SF18718.08177-94

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Todas essas exigências são atendidas pelo PLC nº 34, de 2015.

Ademais, considerando que pesquisa realizada em 2014 pela Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos, em parceria com o instituto IPSOS, revelou que 69% dos entrevistados ignora o significado do símbolo “T”, e que 14% o confunde com um sinal de transito. Assim sendo, a retirada da exigência da apresentação dessa simbologia não interferirá com a qualidade da informação passada ao consumidor. Ao contrário, trata-se de economia e eficiência informativa, garantida por meio da mensagem escrita, claramente identificável.

Por último, importa ponderar a respeito da Emenda nº 1-CRA, de redação. Trata-se de medida acertada, pois assim se torna nítida a correlação entre a ementa e o objetivo da proposição, como exige o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Evita-se, assim, a chamada “ementa cega”.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015, com a Emenda nº 1-CRA (de redação).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18718.08177-94  
|||||



## Relatório de Registro de Presença

**CMA, 17/04/2018 às 11h - 4<sup>a</sup>, Extraordinária**

Comissão de Meio Ambiente

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HÉLIO JOSÉ	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. DÁRIO BERGER	
JOÃO ALBERTO SOUZA	3. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. ÂNGELA PORTELA	
LINDBERGH FARIAS	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO ROCHA	3. HUMBERTO COSTA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. DALIRIO BEBER	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO	
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
ROBERTO MUNIZ		PRESENTE
		2. BENEDITO DE LIRA

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOÃO CABIBERIBE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	
CRISTOVAM BUARQUE	2. VAGO	

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA	
CIDINHO SANTOS	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

### **Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 34/2015)**

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CIDINHO SANTOS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DESTE COLEGIADO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34 DE 2015, COM A EMENDA Nº 1 – CRA/CMA.

17 de Abril de 2018

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



# SENADO FEDERAL

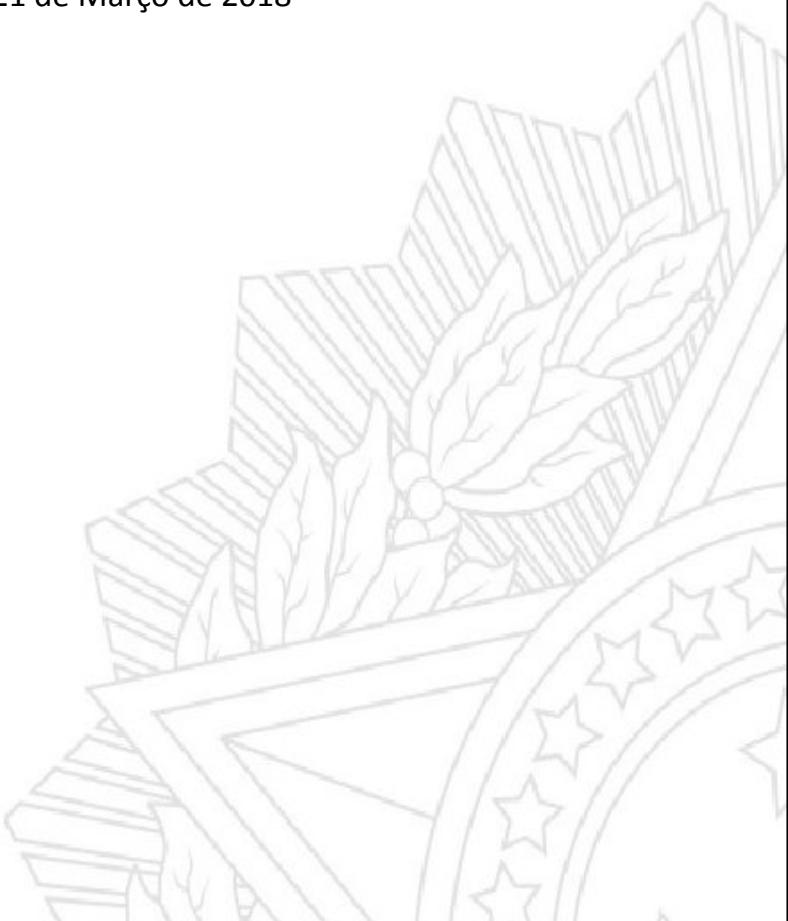
## PARECER (SF) Nº 15, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº34, de 2015, que Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

**PRESIDENTE:** Senadora Marta Suplicy

**RELATOR:** Senadora Vanessa Grazziotin

21 de Março de 2018



## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015  
(Projeto de Lei nº 4.148, de 2008, na Casa de  
origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que  
*altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*



Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2015 (Projeto de Lei nº 4.148, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005* – Lei de Biossegurança.

O projeto visa a alterar o art. 40 daquele diploma legal para determinar que os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados (OGM) ou derivados com presença superior a um por cento de sua composição final, detectada em análise específica, deverão informar a natureza transgênica do alimento.

O PLC, além de alterar o *caput*, inclui três parágrafos no art. 40. O § 1º determina que a informação sobre a presença de OGM, conforme definido no *caput*, deva constar dos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor e nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura*, diretamente para o consumidor, determinando a aposição das seguintes frases, conforme o caso: “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”.

O § 2º facilita a utilização da expressão “livre de transgênicos” nos rótulos dos alimentos que não contenham OGM, desde que a ausência seja comprovada por análise específica.

Já o § 3º remete para o regulamento técnico de rotulagem geral de alimentos embalados a definição do tamanho mínimo da letra a ser utilizada na informação de que trata o § 1º.

A cláusula de vigência – art. 2º – determina que a lei por ventura originada do PLC entre em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da proposição, há impropriedades nas atuais regras de rotulagem de alimentos que contêm OGM que necessitam ser sanadas, pois prejudicam, de forma injustificada, a imagem sobre a qualidade dos produtos e, por consequência, a sua comercialização, podendo, inclusive, ser interpretadas como barreiras não tarifárias às importações. Assim, entende o autor ser necessário disciplinar, de forma mais adequada, a rotulagem desses produtos, razão pela qual propõe que a rotulagem conte com os seguintes aspectos: limite de presença de OGM que isente a rotulagem; prevalência do critério da detectabilidade; e forma de apresentação da informação útil e clara ao consumidor.

No Senado Federal, o PLC nº 34, de 2015, foi distribuído para a análise das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente (CMA). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

No âmbito da CCT, o projeto foi rejeitado, enquanto na CRA, ele foi aprovado com a Emenda nº 1-CRA, que visa a corrigir o texto da emenda, para explicitar o objeto da proposição, conforme determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAS, na forma do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal dispor sobre o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Incialmente, há que reconhecer que o tema objeto da proposição possui grande relevância em termos da saúde pública e da segurança dos consumidores e tem provocado intensa polêmica sobre os possíveis impactos que os OGMs, especialmente os transgênicos, causam na saúde humana e nos ecossistemas.



SF17869.12354-96

O impacto dos alimentos geneticamente modificados sobre a saúde humana ou animal e sobre o meio ambiente é aferido por meio de avaliação de risco, que é a probabilidade de ocorrência de um potencial ou conhecido efeito adverso à saúde em uma população, bem como de sua severidade. Para a saúde humana, os principais riscos potenciais dos OGMs identificados até o momento estão associados com toxicidade, alergenicidade e alterações nutricionais, além de eventual ocorrência de resistência a antibióticos, ainda que essa possibilidade seja considerada remota.

A avaliação de risco associado aos OGMs é complexa, especialmente quando se considera que, ao serem desenvolvidos, algumas características existentes nos organismos podem ser alteradas não intencionalmente, podendo-se afetar a expressão de seus componentes constitutivos. Assim, as incertezas do processo tornam a mensuração e avaliação de riscos atividades ainda mais complicadas.

Do ponto de vista da segurança alimentar, especificamente, parece ser consenso entre os pesquisadores que ainda é insuficiente o conhecimento acumulado sobre como funcionam as toxinas ou as substâncias alergênicas dos produtos modificados, bem como sobre quais podem ser os seus efeitos a longo prazo. Além disso, há que considerar a possibilidade, ainda que remota, de transferência horizontal de genes dos OGMs, especialmente daqueles resistentes a determinados antibióticos, e como isso poderia afetar a cadeia alimentar. Ainda que, para muitos alimentos geneticamente modificados, não se tenham identificado riscos para a saúde dos consumidores, pode-se argumentar que ainda é curto o período de observação para que sejam evidenciados efeitos adversos.

Ademais, os riscos para a saúde a serem considerados não se resumem aos diretamente decorrentes dos alimentos transgênicos, sobre os quais ainda não se tem muita certeza, mas abrangem também os decorrentes do aumento do uso de agrotóxicos, esses com efeitos sabidamente nocivos para a saúde humana e para o meio ambiente. A expansão de plantações de transgênicos tem aumentado o uso de agrotóxicos no País, uma vez que grande parte das sementes geneticamente alteradas tem como principal característica a resistência a venenos agrícolas. Com o crescimento do emprego desses produtos nas lavouras de plantas geneticamente modificadas, aumentam os riscos para a saúde dos consumidores.



SF17869.12354-96

Em um cenário em que não se dispõem de evidências científicas cabais sobre os riscos diretos e indiretos dos OGMs sobre a saúde da população, deve-se priorizar o princípio da precaução, que busca resguardar os legítimos interesses da sociedade, presentes e futuros, diante da possibilidade de ocorrência de danos sérios e irreversíveis para a saúde humana e o meio ambiente.

Destarte, até que os impactos dessa nova tecnologia sobre a saúde humana e o ecossistema estejam devidamente avaliados, há que adotar políticas pautadas no princípio da precaução. Isso implica a priorização da realização de mais pesquisas, a implementação de ações regulatórias mais rígidas e a disponibilização de informações o mais amplamente possível para fundamentar as escolhas dos consumidores.

O art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, que o projeto de lei sob análise pretende alterar, estabelece que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento”. A Lei, portanto, não estabelece qualquer limite abaixo do qual se isenta o rótulo do alimento de veicular a informação sobre OGM.

O projeto ora sob análise altera esse dispositivo, para determinar que a informação sobre a natureza transgênica dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal seja obrigatória apenas quando a presença de OGM estiver acima do limite de um por cento do produto, conforme análise específica para tal finalidade.

A proposta também faculta a veiculação de informação de que o alimento é livre de OGM, desde que haja análise específica que comprove essa ausência. Isso, a nosso ver, poderá acarretar dificuldades para os produtores, especialmente os pequenos, já que, para veicular tal informação, haveria que realizar análises específicas, o que imporá mais custos para o processo de produção. Acreditamos que isso não beneficia os consumidores, pois dificultará que a informação seja disponibilizada ou implicará aumento do custo final do produto.

Julgamos que a atual Lei de Biossegurança regula de maneira adequada o tema da rotulagem dos OGMs, garantindo o respeito ao direito do consumidor à ampla e adequada informação sobre os produtos que vai consumir. Com relação às alterações propostas pelo PLC em análise, não cremos que elas contribuam para o aperfeiçoamento da matéria. Ao



contrário, entendemos que elas restringem a informação a ser disponibilizada ao consumidor sobre a natureza – transgênica ou não – dos alimentos que vai adquirir.

Corroborando o nosso entendimento, há manifestações contrárias ao PLC nº 34, de 2015, da parte do Conselho Nacional de Saúde (CNS), da entidade Verde Vida – que organizou um manifesto público contrário ao projeto, com mais de 2.500 assinaturas – e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), que assina documento com posição contrária ao PLC juntamente com outras entidades, incluindo associações de pacientes, conselhos e sociedades de profissionais de saúde, além de entidades acadêmicas, principalmente da área de saúde.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





**Relatório de Registro de Presença**  
**CAS, 21/03/2018 às 09h - 7ª, Extraordinária**  
**Comissão de Assuntos Sociais**

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP
MARTA SUPILCY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIA

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPIINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES

**Não Membros Presentes**

ATAÍDES OLIVEIRA

**Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Relatório da Senadora Vanessa Grazziotin (rejeição do PLC 34/15)**

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HÉLIO JOSÉ	X			1. GARIBALDI ALVES FILHO			
WALDEMIR MOKA		X		2. VALDIR RAUAPP			
MARTA SUPLICY				3. ROMERO JUÇÁ			
ELMANO FERRER				4. EDISON LOBÃO			
AIRTON SANDOVAL	X			5. ROSE DE FREITAS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ÁNGELA PORTELA				1. FÁTIMA BEZERRA	X		
HUMBERTO COSTA	X			2. GLEISI HOFFMANN			
PAULO PAIM	X			3. JOSE PIMENTEL			
PAULO ROCHA	X			4. JORGE VIANA			
REGINA SOUSA	X			5. LINDBERGH FARIAIS			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DALIRIO BEBER		X		1. FLEXA RIBEIRO		X	
EDUARDO AMORIM				2. RICARDO FERRAÇO			
RONALDO CAIADO				3. JOSE AGRIPIINO			
MARIA DO CARMO ALVES				4. DAVI ALCOLUMBRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO				1. OTTO ALENCAR			
ANA AMELIA		X		2. WILDER MORAIS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LIDICE DA MATA	X			1. RÔMARIO			
RANDOLFE RODRIGUES				2. VANESSA GRAZZIOTIN	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIDINHO SANTOS		X		1. ARMANDO MONTEIRO		X	
VICENTINHO ALVES				2. EDUARDO LOPES			

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 9 NÃO 7 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senadora Marta Suplicy  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 21/03/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 34/2015)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE.

21 de Março de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



# **SENADO FEDERAL**

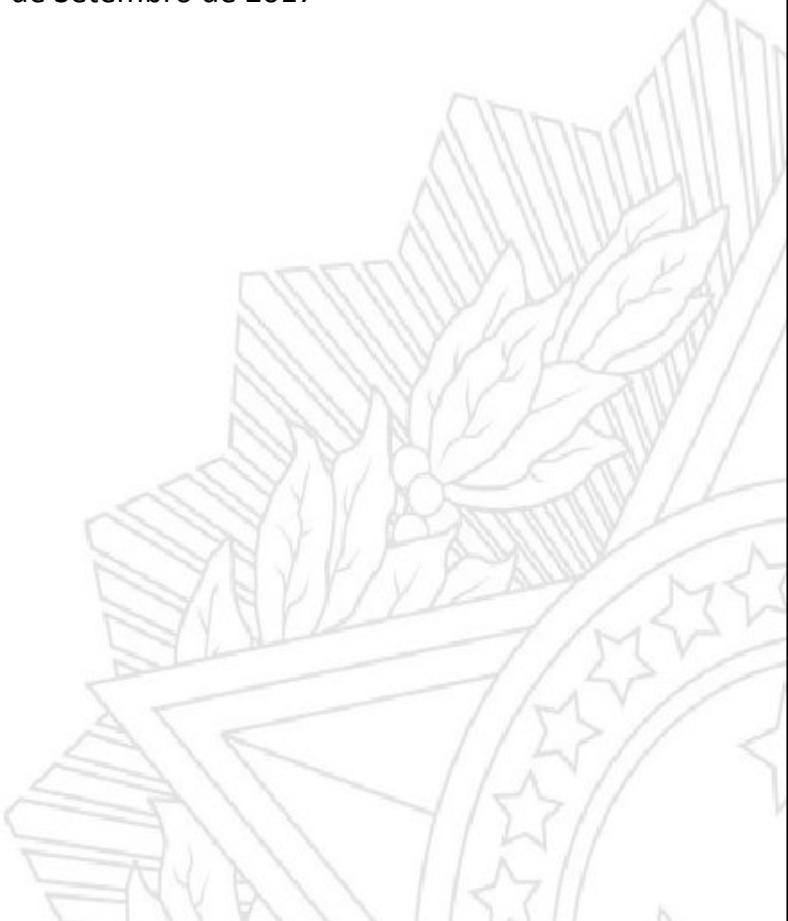
## **PARECER (SF) Nº 4, DE 2017**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº34, de 2015, que Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

**PRESIDENTE:** Senador Ivo Cassol

**RELATOR:** Senador Cidinho Santos

19 de Setembro de 2017



## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015 (Projeto de Lei nº 4.148/2008, na Casa de origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*



RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2015 (PL nº 4.148, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*

Constituído de dois artigos, o art. 1º altera a redação do art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, no sentido de estabelecer que os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismo geneticamente modificado (OGM) ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

Três parágrafos são propostos e complementam o *caput*. O §1º estatui que a informação em questão deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, conforme o caso, “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”.

O § 2º estabelece que aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “livre de

transgênicos”, comprovada a total ausência, no alimento, de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica. O § 3º proposto, por sua vez, dispõe que a informação de que trata o § 1º deverá atender ao tamanho mínimo de letra definida no Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados. O art. 2º do PLC nº 34, de 2015, trata da cláusula de vigência.

Inicialmente, a Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Posteriormente, o Requerimento nº 548, de 2015, de iniciativa da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), solicitou, nos termos do disposto no art. 255, II, "c", 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que fosse ouvida, também, essa Comissão.

Aprovado o Requerimento mencionado, o PLC foi distribuído ao Senador Randolfe Rodrigues na CCT, para relatar. Em seguida, foi aprovado o Requerimento nº 42/2015 – CCT, de autoria dos Senadores Randolfe Rodrigues, Cristovam Buarque e Aloysio Nunes Ferreira, propondo a realização de Audiência Pública conjunta com a CMA, com vistas a instruir o Projeto. Foram realizadas duas audiências em 11 e 12 de agosto de 2015.

Na CCT foi aprovado, em 13 de outubro de 2015, relatório de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, pela rejeição do Projeto. Neste mesmo momento, apresentou-se o Requerimento nº 1.174, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins, que requereu a oitiva desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) sobre a presente matéria.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados.

Com respeito ao mérito do PLC nº 34, de 2015, cumpre esclarecer alguns aspectos importantes a respeito do tema. Um organismo geneticamente modificado é aquele submetido a técnicas laboratoriais que, de alguma forma, modificaram seu genoma. Por sua vez, um organismo



SF17573.66834-37

transgênico é aquele submetido a técnica específica de inserção de um trecho de DNA de outra espécie. Assim, **o transgênico é um tipo de OGM, mas nem todo OGM é um transgênico.** Devido à relação existente entre esses termos, frequentemente, eles são utilizados de forma equivocada como sinônimos.

Para entendermos a polêmica que envolve a Proposição em análise, é importante destacar que, a despeito dos alimentos transgênicos serem uma realidade há mais de 15 anos no mundo, ainda não há registros de que sua ingestão cause danos diretos à saúde humana. Não obstante, cumpre destacar que essa tecnologia apenas acelera artificialmente, mediante técnicas de engenharia genética, mudanças genéticas que poderiam levar décadas num processo de melhoramento genético convencional, ou centenas de anos num processo de seleção natural. A incompreensão sobre a importância e a natureza dos avanços da Ciência leva contingentes de críticos, por motivos ideológicos ou religiosos, a se posicionarem contra tais avanços.



SF17573.66834-37

Importa ainda resgatar a evolução recente do marco regulatório da biossegurança no Brasil. Foi a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que ficou conhecida como Lei de Biossegurança, que regulamentou os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabeleceu normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, e autorizou o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, e posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001.

Porém, tanto a Lei de Biossegurança quanto o Decreto não trataram da questão da rotulagem de alimentos derivados de OGM ou transgênicos. Aliás, **na Lei de Biossegurança não é utilizado o termo “transgênico”.** Sua introdução via PLC pode ensejar insegurança jurídica, uma vez que o conceito de “transgênico” não está estabelecido na Lei e nem é proposto pelo PLC.

Assinale-se ainda que a rotulagem de alimentos é tratada pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*. Além de normas sobre rotulagem, o Decreto-Lei citado trata do registro e do controle dos alimentos, dos aditivos, dos padrões de identidade e qualidade, da fiscalização, dos procedimentos administrativos, das infrações e penalidades, e dos estabelecimentos. Mas, naturalmente, o

capítulo que trata da rotulagem não aborda a ocorrência de transgênicos, tecnologia inexistente à época da edição do Decreto-Lei. A Proposição em análise não optou por alterar este Decreto-Lei, mas sim a atual Lei de Biossegurança.

Diferentemente do que tem sido apregoado, a primeira norma a disciplinar a rotulagem de alimentos embalados que contivessem ou fossem produzidos com organismo geneticamente modificado foi o Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001, que impunha tal informação a alimentos com presença de OGM acima do *limite de 4 % do produto*. Esse Decreto (que não fazia nenhuma referência à Lei nº 8.974, de 1995) estabelecia que o rótulo deveria apenas apresentar uma das seguintes expressões: "(tipo do produto) geneticamente modificado" ou "contém (tipo de ingrediente) geneticamente modificado". Para alimentos constituídos de mais de um ingrediente, os níveis de tolerância estabelecidos deveriam ser aplicados para cada um dos ingredientes considerados, separadamente, na composição do alimento. Os Ministérios da Justiça; da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Saúde e da Ciência e Tecnologia eram os responsáveis pela fiscalização e pelo controle das informações fornecidas aos consumidores.

O Decreto nº 3.871, de 2001, foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, ainda em vigor, que busca regulamentar o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. O art. 1º do Decreto reitera os propósitos explicitados na ementa, mas o art. 2º e seguintes passam a tratar apenas de OGMs transgênicos. Conforme este art. 2º, “na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de 1% do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto”. Trata-se de percentual ainda menor que os 4% anteriormente estipulados pelo revogado Decreto nº 3.871, de 2001.

O estabelecimento de um limite de tolerância é importante, pois é quase impossível garantir a total segregação dos produtos agrícolas, no caso, convencionais ou transgênicos, podendo haver algum grau de mistura, considerada aceitável e inevitável. Não obstante, não encontramos explicação para a redução, aparentemente aleatória, do percentual de 4 para 1%, nos decretos de 2001 e 2003. No Japão, por exemplo, é obrigatória a rotulagem para produtos com 5% ou mais.



SF117573.666834-37

Impende destacar que, conforme o § 1º do art. 2º do Decreto atualmente em vigor, tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, no rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e *em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça*, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

Em outubro de 2003, o Poder Executivo encaminhou projeto de lei ao Congresso, transformado na Lei nº 11.105, de 2005, que revogou sua antecessora, a Lei nº 8.974, de 1995. A Lei de Biossegurança atual é regulamentada pelo Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005.



SF17573.66834-37

O art. 40 da atual Lei de Biossegurança dispõe que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento, ou seja, o Decreto nº 5.591, de 2005. Este, por sua vez, definiu, no art. 91, que tal informação será tratada na forma de *decreto específico*, recepcionando, assim, o Decreto nº 4.680, de 2003.

O PLC nº 34, de 2015, em análise altera a redação do art. 40 da Lei de Biossegurança para que ela própria, e não o decreto, regulamente a informação sobre presença de ingredientes transgênicos nos alimentos. Concordamos com tal medida.

Espera-se que o regulamento que tratará da análise específica mencionada no artigo proposto a atribuirá à competência de órgãos públicos de vigilância sanitária, que atuarão por meio de amostragens da matéria-prima utilizada pela agroindústria de alimentos. Isso é importante, uma vez que o custo da análise laboratorial é elevado e a sua realização demandará esforço orçamentário do Poder Público. Alternativamente, o Poder Público poderá estabelecer taxas a serem pagas pela indústria de alimentos, para custear as análises em laboratórios privados credenciados. Acreditamos que o regulamento também tratará da frequência com que tais análises deverão ser realizadas, não sendo cabível que todas as partidas e cargas de alimentos ou de matéria-prima a ser utilizada na sua fabricação sejam, necessariamente, analisadas quanto à ocorrência de transgênicos. É a fiscalização por amostras que deve avaliar se os fornecedores de alimentos ou matéria-prima para sua fabricação estão cumprindo a legislação quanto à rotulagem e embalagem.

Um § 1º é proposto à nova redação do art. 40 e define a obrigatoriedade da grafia das expressões “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”, nos rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados. Hoje, tais expressões são determinadas apenas por força do Decreto nº 4.680, de 2003.

Também, de forma acertada, o § 2º proposto ao art. 40 da Lei de Biossegurança faculta aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados a rotulagem “livre de transgênicos”, desde que comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica.

O § 3º proposto estabelece que a informação sobre a natureza transgênica do produto deverá atender ao tamanho mínimo de letra definida no “Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados”, contido na Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Não vemos, aqui, problema de técnica legislativa, pois o Projeto faz referência genérica ao Regulamento, e não à Resolução, que pode ser revogada ou substituída.

Por fim, contrariamente à posição exarada no parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, não consideramos nociva ao direito do consumidor à informação o fim da obrigatoriedade da aposição do símbolo “T”. Segundo o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, o Código de Defesa do Consumidor (CDC):

**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Portanto, em nosso entendimento, a alteração legislativa proposta pelo PLC nº 34, de 2015, não afronta o CDC, porquanto institui em Lei a obrigatoriedade da grafia das expressões “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”, nos rótulos dos alimentos que tais características.



Adicionalmente, como já afirmamos, não se verifica, por estudos científicos, que alimentos transgênicos causem mal à saúde humana. Por outro lado, há alimentos que contêm glúten, lactose, gorduras trans, ou mesmo sal ou açúcar em quantidades tais que agravam males conhecidos, como hipertensão, obesidade ou diabetes. Nem por isso a sociedade tem demandado símbolos destacados (G, para glúten, L, para lactose, ou GT, para gorduras trans) que alertem para a existência de tais ingredientes nos alimentos, bastando a menção por escrito. Portanto, ao contrário do difundido em muitos veículos de comunicação, o PLC mantém a obrigatoriedade da informação clara, ostensiva e em língua portuguesa, conforme demandado pelo art. 31 do CDC, sobre a eventual natureza transgênica do produto.



Propomos, por fim, a correção da ementa do PLC nº 34, de 2015, para explicitar o objetivo da proposição, como exige o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, evitando assim a chamada “ementa cega”. Por se tratar de emenda de redação, não alterando o mérito do Projeto, apenas tal modificação não ensejará o retorno do PLC à análise da Câmara dos Deputados.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015, com a emenda a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1 - CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.”

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2017.

---

<sup>9</sup>  
8

Senador Ivo Cassol, Presidente

Senador Cidinho Santos, Relator



SF17573.66834-37



10

Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença****CRA, 19/09/2017 às 11h - 24ª, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

<b>PMDB</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
WALDEMAR MOKA	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE
	1. ROSE DE FREITAS
	2. ROMERO JUCÁ
	3. VAGO
	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
FÁTIMA BEZERRA	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
PAULO ROCHA	2. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ	4. PAULO PAIM PRESENTE

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM	2. DAVI ALCOLUMBRE
RONALDO CAIADO	3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
IVO CASSOL	2. ANA AMÉLIA PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

**Não Membros Presentes**

JOSÉ PIMENTEL  
ATAÍDES OLIVEIRA  
AIRTON SANDOVAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 34/2015)**

NA 24<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CIDINHO SANTOS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, FAVORÁVEL AO PLC Nº 34/2015, COM A EMENDA Nº 1-CRA.

19 de Setembro de 2017

Senador IVO CASSOL

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



*SENADO FEDERAL*

*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2015, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*

**RELATOR:** Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*

Objetivamente, as alterações previstas pelo PLC n.º 34, de 2015, são:

- (i) Rotular como transgênicos apenas os alimentos cuja presença de OGM for comprovadamente detectada através de “análise específica”;
- (ii) Facultar a rotulagem “livre de transgênicos” aos alimentos para os quais a referida “análise específica” tenha resultado negativo sobre a presença de OGMs; e
- (iii) Retirar o símbolo “T”, atualmente utilizado para a identificação de alimentos transgênicos, substituindo-o pelas expressões “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico.”

No Senado o PLC nº 34, de 2015, foi distribuído para as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática



*SENADO FEDERAL*

*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

(CCT); de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos às áreas de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica (inciso I), comunicação (inciso VII) e regulamentação, controle e questões éticas referentes a comunicação (inciso VIII).

Quanto ao mérito, passo a opinar:

O direito fundamental à informação, um dos pilares da democracia e do Estado de Direito, pertence a toda a coletividade e encontra previsão expressa no artigo 5.º, inciso XIV, da Constituição, que garante ser “assegurado a todos o acesso à informação (...).”

Especificamente em relação ao consumidor, tratou a Constituição Federal de defini-lo como sujeito de direitos fundamentais, ao prever, em seu artigo 5.º, inciso XXXII: “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”. Tamanha a sua relevância que o artigo 170, inciso V, elencou a “*defesa do consumidor*” como princípio da ordem econômica.

O direito constitucional do consumidor à informação encontra-se regulamentado pela Lei n.º 8.078, de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, tendo sido objeto de diversas disposições específicas para a sua proteção. Entre elas, destaca-se o artigo 6.º, inciso III, que institui como direito básico do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*”

Registre-se, por oportuno, que o direito fundamental do consumidor à informação independe da presença ou da ausência de riscos à sua saúde advindos do produto. Assim, ainda que se alegue a inexistência de riscos decorrentes de OGMs, ao consumidor é garantido o acesso



*SENADO FEDERAL*

*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

integral às informações relativas ao produto, inclusive no que se refere às suas características e composição. Caso tal direito fundamental seja violado, aplicar-se-á o tipo penal contido no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor, que institui como crime “*fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.*”

Apesar dos debates na Câmara dos Deputados, quando da aprovação em Plenário do PLC n.º 34, de 2015, terem se voltado ao debate sobre a necessidade ou não de se manter o símbolo “T” (previsto na Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658, de 2003), a questão nuclear de maior relevância consiste na previsão de que a comprovação acerca da presença de OGMs nos produtos seria realizada através de “análise específica”. É este, na realidade, o “ponto-chave” do Projeto de Lei em análise, do qual adviriam as maiores violações ao direito constitucional do consumidor à informação e impactos à diplomacia e economia nacionais.

Explica-se: segundo a sistemática atualmente em vigor, disciplinada pela atual redação do artigo 40 da Lei n.º 11.105, de 2005, pelo Decreto n.º 4.680, de 2003, e pela Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658, de 2003, a identificação da origem transgênica é realizada com base na matéria-prima utilizada na composição do produto final, isto é, no início do processo produtivo. Assim, no sistema atual, basta que determinada espécie transgênica tenha sido utilizada para que advenha a necessidade de rotulagem do produto acerca da presença de OGM. A lógica é simples: havendo matéria-prima transgênica, deverá ocorrer a rotulagem. Observe-se que, dada a facilidade de se identificar a presença de OGM na matéria-prima utilizada no produto, não há necessidade de qualquer comprovação laboratorial.

Já pela proposta contida no PL n.º 34, de 2015, a identificação da origem transgênica seria realizada no próprio produto final, através de análise laboratorial. A identificação, portanto, não mais seria realizada com base na matéria prima, mas no próprio produto acabado, na última fase do processo produtivo, por meio da tal “análise específica”.

Na prática, como a maior parte dos alimentos que contém OGM em sua constituição são (ultra)processados (como óleos e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

margarinas, por exemplo), a detecção da origem transgênica não será possível de ser realizada. Com isso, a matéria-prima poderá ser 100 % transgênica, mas, em função do processo industrial de fabricação do alimento, este não mais poderá ser identificado como produto de um OGM, dada a impossibilidade de se detectar o DNA da matéria-prima transgênica.

Como bem explica a Ana Paula Bortoletto, pesquisadora do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, a inclusão da “análise específica” para a comprovação da origem transgênica do produto “é um detalhe técnico que dificulta ter essa informação porque, como a detecção só acontece se tivermos o DNA, o material genético do alimento transgênico, quase nenhum alimento processado, industrializado, vai ter o DNA inteiro para fazer essa análise. Então, no produto final, não necessariamente vamos encontrar a prova laboratorial de que ele é transgênico. E o que importa para o consumidor é saber se a matéria prima usada no produto é ou não transgênica.”

Assim, dada a impossibilidade técnica de se identificar a presença ou não de matéria-prima provida de OGM através de análise laboratorial do produto final acabado, o resultado nefasto da eventual aprovação do PLC n.º 34, de 2015, seria a ausência de rotulagem sobre a origem transgênica para a grande maioria dos produtos transgênicos, o que representaria forma de ocultar do consumidor a informação sobre a presença de OGMs nos produtos que consome.

Dessa forma, mais do que deixar de informar o consumidor, violando o seu direito fundamental à informação, o Congresso Nacional, com a eventual aprovação do PL n.º 4.148/2008, estaria permitindo que a sociedade brasileira seja ludibriada sobre a presença ou não de transgênicos nos produtos que consome diariamente.

Por fim, vale registrar que o PLC n.º 34, de 2015 desconsidera a vontade da maioria da população brasileira. Primeiro, porque, segundo enquete pública realizada pelo Senado Federal, 94 % dos participantes possuem opinião contrária à referida proposição legislativa. Segundo, porque outras pesquisas de opinião oficiais demonstram a vontade da maioria da sociedade em “querer saber se um alimento contém ou não ingrediente transgênico (74% da população IBOPE, 2001; 71% IBOPE,



*SENADO FEDERAL*

*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

2002; 74% IBOPE, 2003; e 70,6% ISER, 2005)", como informa a "Carta das entidades da sociedade civil contra o PL 4148/2008."

Diante de todos esses elementos, conclui-se que o PLC n.<sup>º</sup> 34, de 2015, representa violação flagrante ao direito fundamental do consumidor à informação, garantido pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Especificamente em relação aos OGMs, apesar da Lei n.<sup>º</sup> 11.105, de 2005, ter permitido o seu cultivo e comercialização, ainda não há qualquer consenso científico acerca dos potenciais riscos que possam produzir à saúde da coletividade, inclusive por decorrência da questão do aumento do uso de agrotóxicos.

A falta de certeza científica acerca da inexistência de danos advindos do consumo de OGM tem sido objeto de estudos aprofundados por parte de cientistas de todo o mundo, podendo ser destacada a recente chamada da União Europeia e Governo francês para investigar os impactos a longo prazo na saúde ocasionados pelo consumo de alimentos OGM face às incertezas levantadas pelos estudos de nutrição animal.

No ponto, é preciso ressaltar que o princípio da precaução, amplamente aplicado nas legislações brasileira e internacional, inclusive consistindo em princípio orientador do Protocolo de Cartagena sobre biossegurança (artigo 1.<sup>º</sup>), aplica-se ao caso da rotulagem de transgênicos, já que a sua incidência se dá "quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido."

O princípio da precaução serviu de fundamento para que o Congresso Nacional francês vetasse por completo a implantação de milho geneticamente no país, decisão legislativa que foi posteriormente ratificada pela Corte Constitucional francesa na Decisão n.<sup>º</sup> 694, de 2014.

Assim, ainda que não haja comprovação sobre a relação direta entre o consumo de alimentos transgênicos com danos à saúde dos consumidores, o fato é que, por força do princípio da precaução, a mera



*SENADO FEDERAL*

*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

incerteza científica a esse respeito já é suficiente para a adoção de medidas destinadas a evitar a ocorrência de tais danos, o que se impõe ainda com mais evidência em razão de sua gravidade. Adicione-se a tais considerações o fato de que o cultivo de OGMs implica o aumento considerável da utilização de agrotóxicos, sobre os quais há certeza científica sobre a produção de danos à saúde do consumidor.

A justificação do Projeto de Lei em epígrafe não encontra fundamentos na realidade fática. A alegação genérica de que a rotulagem criminaliza o consumo desses alimentos não prospera e pode ser facilmente rechaçada a partir de pesquisa produzida pelos próprios produtores de tais alimentos. A Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos realizou, em parceria com o instituto IPSOS, em maio de 2014, pesquisa cujo objetivo central consistia na mera apresentação do atual símbolo dos alimentos oriundos de transgênicos a uma amostra de indivíduos, para que respondessem à seguinte pergunta: “na sua opinião, qual é o significado desse símbolo?”

Dos entrevistados, 69% declararam não compreendê-lo; 14 %, o identificaram como um possível sinal de trânsito; 6%, como transgênico e, portanto, identificaram adequadamente a rotulagem; 6%, como um sinal de alerta; 2%, como marca de roupa; e, apenas 3% dos entrevistados identificaram o símbolo como potencial gerador de males à saúde ou perigoso.

Veja-se: há 5 vezes mais pessoas que identificam o símbolo como um sinal de trânsito que como algo potencialmente nocivo à saúde. Há, por outro lado, uma carência enorme de informação da sociedade a respeito do tema, que se agravaría ainda mais com a exclusão do rótulo.

Assim, não goza de ressonância empírico-científica a alegação de que a rotulagem abala a credibilidade dos produtos antes os consumidores, criminalizando seu consumo. Tampouco a supressão da rotulagem servirá para mitigar eventual preconceito, pois preconceito é uma enfermidade social que se trata com informação e não com a subtração desse direito fundamental.

Especialistas em análise semiótica apontam que o atual símbolo identificador não inspira medo, mas antes, pelo seu fundo amarelo,



*SENADO FEDERAL*

*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

inspira cautela. É neste mesmo sentido que nos semáforos a cor amarela significa “atenção”, e os sinais vermelho e verde significam, na consciência coletiva, respectivamente, proibição ou autorização.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, opinamos pela *rejeição* do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015.

Sala da Comissão, **13/10/2015**

**SENADOR CRISTOVAM BUARQUE**, Presidente

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2015 (Nº 4.148/2008, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

§ 1º A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se

uma das seguintes expressões, conforme o caso, "(nome do produto) transgênico" ou "contém (nome do ingrediente) transgênico".

§ 2º Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "livre de transgênicos", comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica.

§ 3º A informação de que trata o § 1º deverá atender ao tamanho mínimo de letra definida no Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.148, DE 2008.**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105,  
de 24 de março de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O caput do artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 40.** Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em análise específica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento.

**Art. 2º.** Acresce-se ao artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

**§ 1º.** A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos à granel ou in natura diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, dependendo do caso:

"(nome do produto) transgênico" ou "contém (nome do ingrediente) transgênico".

**§ 2º** Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro e comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, através de análise específica.

**§ 3º** O direito à informação para os alimentos que envolvam organismos geneticamente modificados está disciplinado exclusivamente neste artigo e a sua não observância implicará na aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Ressaltamos que defendemos o direito do consumidor ser informado sobre as características ou propriedades dos alimentos.

Entretanto, o direito à informação deve ser aplicado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contemplados no inciso III, do artigo 4º da Lei 8.078/90, além de apresentar conteúdo útil, esclarecedor e eficiente, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente seus artigos 6º e 31.

A experiência diária de relacionamento com o consumidor, nos leva a acreditar que a informação que induza a erro, falso entendimento ou de conteúdo inútil, é desinformante, já que não cumpre o papel de esclarecer, mas sim o de confundir ou de nada agregar.

A questão da biotecnologia no Brasil foi extremamente politizada. Algumas organizações, sob o pretexto de informar o consumidor, pretendem que o rótulo do alimento funcione como ferramenta de contra propaganda, intuito com o qual a legislação em vigor tem ido de encontro, ao estabelecer frases e símbolo, sem conteúdo esclarecedor, ora inúteis, ora desinformantes, o que, em verdade, leva o consumidor a uma situação exatamente contrária àquela objetivada pela Lei nº 8.078/90.

É por tais razões que elaboramos a presente proposta de alteração da Lei nº 11.105/05 para que as regras de rotulagem possam atingir seu fim, estabelecendo o critério da detectabilidade, o limite de presença não intencional de OGM e a forma da informação de modo a não confundir o consumidor.

#### I - Detectabilidade

Julgamos inapropriado o critério da rastreabilidade para o fim de rotulagem de produtos geneticamente modificados, devendo ser adotado o critério da **Detectabilidade**, como proposto no *caput* do artigo 40, já que os inconvenientes da primeira são de ordem econômica e operacional.

Consideramos a rastreabilidade um esse sistema extremamente complexo, custoso e com graves inconvenientes, tais como:

1. O critério de rastreabilidade é frágil e coloca em desvantagem os produtos nacionais em relação aos importados.

Em regra, a fragilidade desse critério, subsume-se no fato de que os meios de comprovação da não utilização de matéria-prima geneticamente modificada, baseiam-se na apresentação de certificados e/ou outros documentos, inclusive fiscais, de difícil controle.

Outra desvantagem com relação a esse método é a dificuldade, senão impossibilidade, da sua realização para produtos importados.

Não há controle da matéria-prima e do produto final importados, no país de origem, gerando, dessa forma, tratamento desigual com relação aos produtos nacionais.

Os altos custos para a fabricação de produto nacional livre de organismos geneticamente modificados, segundo o critério da rastreabilidade, acarretariam tratamento desigual com relação aos produtos importados não rastreados, em consequência não rotulados.

Tais custos, de certificação e rastreabilidade, em determinados casos tornam-se impraticáveis, sendo, ainda, repassados ao consumidor através do preço dos produtos.

2. Os fornecedores de matéria-prima, em sua maioria, não estão preparados para um processo de certificação, sendo que os fornecedores estrangeiros podem não se dispor a tal processo, podendo gerar desabastecimento.
3. O controle do processo de certificação, especialmente de grãos, nem sempre é feito na sua totalidade. Acresce-se, ainda, o fato de que pode ocorrer agregação não intencional, nas etapas de transporte e armazenagem.

O processo de certificação, em especial, plano de amostragem e metodologia devem ser precisos e rigorosos, sob pena de se tornarem inócuos.

4. A certificação geraria várias categorias de matérias-prima no mercado, com valores distintos, impactando toda a cadeia produtiva.

## **II - Percentual**

Todas as matérias-primas utilizadas na produção de alimentos, incluindo as geneticamente modificadas, são previamente avaliadas pelas autoridades competentes e consideradas seguras para consumo humano e animal.

Assim, a informação sobre a transgênica se presta a garantir o direito de escolha, sem de nenhuma forma, afetar a saúde do consumidor.

Bem por isso, a fixação de quaisquer percentuais de presença passível de isentar a rotulagem não segue nenhum conteúdo científico, mas sim, em verdade, econômicos, ou seja, custos gerados na “segregação” da matéria-prima convencional da transgênica, em toda a cadeia produtiva.

Imprescindível, desse modo, a rotulagem seja exigida para os alimentos em que, através de análise laboratorial, constate-se proteína ou DNA resultantes de técnica de engenharia genética, acima do limite de 1% no produto final.

### **III – Formato da informação**

Três outros itens que dizem respeito à forma de prestar a informação nos alimentos transgênicos, também merecem disciplina mais adequada e que resultaram nas redações dos §§ 1º, 2º e 3º, a saber:

#### **1) Indicação da espécie doadora do gene;**

Entendemos que a indicação da espécie doadora do gene não traz benefício ao consumidor, uma vez que de difícil compreensão (nomes científicos), contrariando, desse modo, o disposto nos artigos 6º e 31 do Código de Defesa do Consumidor, que exige o fornecimento ao consumidor de informações claras e que não o levem a erro ou falso entendimento.

Por essa razão, a informação contemplada no § 2º, art. 2º, do Decreto nº 4.680/03 não se refletiu na presente proposta.

#### **2) Aposição de símbolo no rótulo; e,**

Quanto a inserção de símbolo junto à informação de transgênica, conforme disciplinado no Decreto nº 4.680/03 e na Portaria nº 2.658/03, julgamos inapropriada a sua utilização para indicação da presença de DNA ou proteína resultante da modificação genética, pelos motivos que seguem.

---

As normas de rotulagem de alimentos estabelecidas no Mercosul e no *Codex Alimentarius*, não apresentam dispositivos específicos de rotulagem dos produtos produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e seus derivados.

As exigências do Decreto nº 4.680/03 e da Portaria nº 2.658/03 provocam sérios problemas nas relações comerciais internacionais<sup>1</sup>, uma vez que o Brasil é o único país do mundo a adotar um símbolo de alerta em produtos aprovados para consumo humano.

As normas brasileiras não se baseiam em nenhum precedente internacional ao instituir o símbolo, que de resto, somente agrega valor negativo ao produto.

Cabe ainda ressaltar que a apresentação gráfica (formato e cores) do símbolo disciplinado na Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, é utilizada em placas de advertência, atenção e existência de risco<sup>2</sup>, afixadas em locais de perigo, radiação, eletricidade, explosão, entre outros.

Assim, o símbolo em questão vincula o alimento, que contenha DNA ou proteína obtida através de organismo geneticamente modificado, a circunstâncias de perigo, nocividade, cuidado, alerta, e outras mais para as quais a apresentação gráfica é usualmente destinada.

Esta correspondência entre o símbolo (triângulo amarelo e preto) e suposto "risco" de consumo afeta a imagem de qualidade dos produtos, bem como, a exigência da cor amarela gera altos custos com embalagens, haja vista que, muitas vezes, esta cor não compõe a rotulagem usual dos produtos.

---

<sup>1</sup> É sabido que o governo Argentino considerou o Decreto nº 4.680/03 restritivo ao comércio bilateral e regional, apontando normas do Mercosul infringidas por ele, a saber:

Artigo 1º do Tratado de Asunción;

Artigo 1º da Decisão CMC 22/00;

Resolução GMC 21/02, e

Decisões CMC 6/96 e 58/00.

<sup>2</sup> Simbologia disciplinada por normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. – Vide Anexo I.

**3) Rotulagem de alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração com ingredientes transgênicos.**

Certo é também, que inexiste no mercado internacional regras de rotulagem para produtos produzidos a partir de animais alimentados com OGM, bem como, em hipóteses muito restritas, se exige a rotulagem quando ausente a proteína ou DNA resultantes de técnica de engenharia genética, sendo provável que os importadores entendam tais exigências como a criação de barreiras não tarifárias, e pior, **não justificadas tecnicamente**, passível, ainda, de gerar, em contraposição, restrições em exportações.

A exclusão de previsão de rotulagem de alimentos destinados a animais também carecem de justificativa técnica nos moldes acima.

**CONCLUSÃO:**

Em razão de todas as impropriedades das regras de rotulagem supra-elencadas, mister se faz que a disciplina da rotulagem dos alimentos que contenham organismos geneticamente modificados, contemple de forma clara: limite de presença de OGM (%) que isente a rotulagem; prevalência do critério da detectabilidade; e forma de apresentação da informação útil e clara ao consumidor.

---

**ANEXO I**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI N° 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.**

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## PARECER N° , DE 2019

SF19506.59801-10

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2017 (nº 2.166, de 2011, na Origem), do Deputado Aureo Ribeiro, que *dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 174, de 2017 (nº 2.166, de 2011, na Origem), de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que *dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos*, estruturado em três artigos.

O art. 1º explicita o escopo da lei, que consiste em disciplinar o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.

O *caput* do art. 2º propõe que o fabricante de programas de computador e jogos eletrônicos deverá disponibilizar ao consumidor um canal de atendimento para que este, em caso de corrupção da mídia na qual o programa ou jogo esteja armazenado, possa ter acesso ao seu conteúdo mediante recebimento de código que permita baixar o conteúdo eletronicamente direto do sítio ou lhe permita solicitar o envio da mídia na sua forma física, no prazo máximo de dez dias. O § 1º estabelece que a garantia de substituição da mídia pelo fabricante deverá ser assegurada pelo prazo de um ano, a partir da sua aquisição.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Marcio Bittar

O § 2º determina que o descumprimento do disposto no *caput* do referido artigo sujeita os fornecedores, solidariamente, ao pagamento de multa de dez vezes o valor de venda do produto, a ser revertida ao consumidor.

O art. 3º estipula que a lei decorrente de eventual aprovação do projeto passará a vigor após decorridos cento e oitenta de sua publicação.

Ao justificar a sua iniciativa, o autor aponta que, na hipótese de danificação da mídia onde está armazenado o programa de computador ou o jogo eletrônico, deverá ser disponibilizado ao consumidor um meio de obter, sem ônus, uma nova cópia do *software* pelo qual ele já pagou e tem o seu direito de uso.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.166, de 2011, foi enviado a esta Casa, para fins de revisão, em 7 de dezembro de 2017, onde passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2017.

Nesta Casa, a proposta foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

O parecer proferido no âmbito da CCT foi pela rejeição do PLC nº 174, de 2017. Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CTFC manifestar-se sobre o mérito de matérias referentes à defesa do consumidor. Como, no Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não será ouvida, este colegiado deve, também, deliberar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

Em relação à constitucionalidade, o PLC nº 174, de 2017, cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos

SF19506.59801-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

constitucionais referentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, o projeto não afronta quaisquer dispositivos da Carta de 1988. No que concerne à juridicidade, a proposição em comento cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco há vício de natureza regimental.

SF19506.59801-10

No tocante ao mérito, registrem-se alguns termos do parecer da CCT, o qual menciona que a proposta foi apresentada na Casa iniciadora em 2011. De lá para cá, a evolução tecnológica revolucionou o mercado de programas de computador e de jogos eletrônicos. Não se depende mais da mídia na forma física. Atualmente, é possível adquirir programas e jogos na internet e baixá-los diretamente para o computador ou *smartphone*. Nos dias de hoje, é usual o armazenamento de dados, programas de computador e jogos em ambiente virtual, denominado armazenamento na nuvem.

Portanto, relativamente ao mérito, impõe-se a rejeição da matéria, em decorrência da perda de relevância da proposição.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 6, DE 2018**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº174, de 2017, que Dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Waldemir Moka

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

10 de Abril de 2018



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da  
Câmara nº 174, de 2017 (nº 2.166/2011, na Casa  
de origem), do Deputado Aureo, que *dispõe sobre*  
*o fornecimento de programas de computador e*  
*jogos eletrônicos.*



Relator: Senador OTTO ALENCAR

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 174, de 2017 (PL nº 2166/2011, na Casa de origem), do Deputado Aureo, que *dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.*

O projeto obriga o fabricante de programas de computador e jogos eletrônicos a disponibilizar ao consumidor um canal de atendimento para que este, em caso de corrupção da mídia na qual o programa ou jogo esteja armazenado, possa ter acesso ao seu conteúdo, mediante recebimento de código que permita baixar o conteúdo eletronicamente direto do sítio ou lhe permita solicitar o envio da mídia na sua forma física, no prazo máximo de dez dias.

Determina, ainda, que o fabricante assegure a garantia de substituição da mídia pelo prazo de um ano. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas, os fornecedores deverão pagar multa de dez vezes o valor de venda do produto, a ser revertida ao consumidor.

Em caso de aprovação, a lei resultante deverá entrar em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

---

2<sup>3</sup>

Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-C, inciso IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições correlatas à tecnologia e informática.



SF18159.76446-80

O PLC nº 174, de 2017, busca resguardar os consumidores de programas de computador e de jogos eletrônicos, estabelecendo prazos de garantia e de troca de produtos que apresentem mal funcionamento. Além disso, determina que os fabricantes disponibilizem formas alternativas de acesso ao conteúdo de mídia, seja pela internet ou pelo envio da mídia na sua forma física para o consumidor.

De acordo com o autor, o Deputado Aureo, *a mídia na qual os programas de computador e os jogos eletrônicos são comercializados é apenas o meio de transporte do bem que efetivamente tem valor - o software. Assim, no caso de danificação da mídia, o consumidor deve ter um meio de obter, sem ônus, uma nova cópia do software pelo qual já pagou e tem o seu direito de uso.*

É importante lembrar que o projeto originário da Câmara dos Deputados data de 2011, quando ainda não estava maduro o mercado *online* de programas de computador e jogos eletrônicos. Atualmente, o software se desvinculou do meio físico, sendo possível comprá-lo e baixá-lo diretamente para o computador ou *smartphone* via internet.

Dessa forma, entendemos que o projeto em tela é injurídico, pois não alcança os objetivos pretendidos. Isso porque a matéria perdeu a oportunidade e a relevância diante dos avanços tecnológicos transcorridos entre a sua apresentação em 2011 e o momento atual, onde a tendência é o armazenamento de dados, programas de computador e jogos em ambiente virtual, na denominada computação em nuvem.

Por fim, destacamos que a matéria não inova no ordenamento jurídico, pois a Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor,

em seu art. 18, já trata da responsabilidade do fornecedor por vício de qualidade que torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, sendo que o consumidor pode exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, caso o defeito não seja sanado no período de trinta dias.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2017.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

**CCT, 10/04/2018 às 14h30 - 8ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WALDEMAR MOKA	<b>PRESENTE</b>	1. AIRTON SANDOVAL
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ
VALDIR RAUPP	<b>PRESENTE</b>	3. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PAULO ROCHA	<b>PRESENTE</b>	1. GLEISI HOFFMANN
VAGO		2. LINDBERGH FARIAS
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA
ACIR GURGACZ	<b>PRESENTE</b>	4. REGINA SOUSA

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FLEXA RIBEIRO	<b>PRESENTE</b>	1. DAVI ALCOLUMBRE
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO
JOSÉ AGRIPIINO		3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI
OTTO ALENCAR	<b>PRESENTE</b>	2. IVO CASSOL

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
VAGO		1. PEDRO CHAVES
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES

### **Não Membros Presentes**

FÁTIMA BEZERRA  
 JOSÉ PIMENTEL  
 ROMERO JUCÁ  
 ATAÍDES OLIVEIRA  
 SÉRGIO PETECÃO  
 EDUARDO AMORIM  
 WELLINGTON FAGUNDES  
 PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 174/2017)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENADOR WALDEMIR MOKA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR OTTO ALENCAR, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

10 de Abril de 2018

Senador WALDEMIR MOKA

Vice-Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,  
Comunicação e Informática



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 174, DE 2017

(nº 2.166/2011, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=914806&filename=PL-2166-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=914806&filename=PL-2166-2011)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.

Art. 2º O fabricante de programas de computador e jogos eletrônicos deverá disponibilizar ao consumidor um canal de atendimento para que este, em caso de corrupção da mídia na qual o programa ou jogo esteja armazenado, possa ter acesso ao seu conteúdo, mediante recebimento de código que permita baixar o conteúdo eletronicamente direto do sítio ou lhe permita solicitar o envio da mídia na sua forma física, no prazo máximo de dez dias.

§ 1º A garantia de substituição da mídia pelo fabricante deverá ser assegurada pelo prazo de um ano, a partir da sua aquisição.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo sujeita os fornecedores, solidariamente, ao pagamento de multa de dez vezes o valor de venda do produto, a ser revertida ao consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

3

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2018, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para conceder aos usuários de serviços de telecomunicações o direito de acumular o saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviço contratado.



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2018, do Senador Telmário Mota, que tem por finalidade permitir ao usuário de serviços de telecomunicações acumular o saldo não utilizado da franquia referente ao plano de serviços contratado.

O art. 1º acrescenta inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. O usuário de serviços de telecomunicações passa a ter direito a acumular o saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviços contratado.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que “o consumidor paga por certa quantidade de minutos de ligações telefônicas, de tráfego na internet e de mensagens de texto, mas caso não utilize integralmente as

quantidades contratadas dentro do mês de faturamento, perde o direito de utilizar os eventuais saldos no futuro”.

O projeto foi distribuído à CTFC e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso IV da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada. Há um pequeno reparo no que se refere à desnecessidade de transcrição na ementa do projeto de lei da ementa da Lei que está sendo alterada.

Do ponto de vista da legislação consumerista, não há reparos a fazer no que se refere ao mérito do projeto de lei. Um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo é a proteção dos interesses econômicos do consumidor, assim como a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços está entre os seus direitos básicos.



SF19847.78455-40

Quanto à possibilidade técnica de acúmulo do saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviços contratado, entendemos que é assunto que poderá ser mais bem esclarecido no âmbito da CCT, haja vista que a proposição terá caráter terminativo no âmbito daquela Comissão.

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2018, com a seguinte emenda de redação:



#### EMENDA Nº – CTFC

Dê-se à ementa do PLS nº 431, de 2018, a seguinte redação:

*Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para conceder aos usuários de serviços de telecomunicações o direito de acumular o saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviço contratado.*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 431, DE 2018

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para conceder aos usuários de serviços de telecomunicações o direito de acumular o saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviço contratado.

**AUTORIA:** Senador Telmário Mota (PTB/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF118900.90400-89

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para conceder aos usuários de serviços de telecomunicações o direito de acumular o saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviço contratado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se um inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“**Art 3º**.....

.....

XIII – ao acúmulo, para utilização até o exaurimento, dos saldos não utilizados das franquias associadas ao plano de serviço pós-pago contratado.(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar de enorme variedade de planos de serviços ofertados pelas operadoras de telecomunicações no Brasil, há uma característica comum entre os planos pós-pagos que, em nosso entendimento, não deveria ser permitida. O consumidor paga por certa quantidade de minutos de

**SENADO FEDERAL****Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR**

ligações telefônicas, de tráfego na internet e de mensagens de texto, mas se não utiliza integralmente as quantidades contratadas dentro do mês de faturamento, perde o direito de utilizar os eventuais saldos no futuro.

SF118900.90400-89

Na tentativa de equilibrar direitos e deveres, sugiro uma alteração na Lei Geral de Telecomunicações, em seu dispositivo que versa sobre os direitos dos usuários, no sentido de permitir a utilização de eventuais saldos contratuais até seu exaurimento, para todos os planos pós-pagos.

Diante da crescente demanda pelos serviços de telecomunicações em nossa sociedade, e do relativamente elevado custo total dos serviços para o cidadão de menor renda, considero justa e compatível com os princípios da legislação consumerista pátria a proposta que ora apresento a esta Casa.

Sala das Sessões,

**Senador TELMÁRIO MOTA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - EMC-8-1995-08-15 - 8/95  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995;8>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
  - artigo 3º

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

## PARECER N° , DE 2019

SF19588.6752740

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*

**RELATOR:** Senador **RENAN CALHEIROS**

### I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2017, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*

O PLS contém dois artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Na justificação, a Senadora Kátia Abreu argumenta que *o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura emitida pelo meio que lhe for mais conveniente*. Para a autora, o consumidor deve poder pagar a fatura não só no estabelecimento do fornecedor, mas também no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

O PLS foi distribuído a esta Comissão para apreciação em decisão terminativa e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

SF19588.67527-40

Nos termos do art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC, “estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores”. Esta Comissão examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, em razão do caráter terminativo da decisão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se afigura dotada de potencial coercitividade; e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição protege o consumidor e demonstra ser ponderada. Longe de imputar obrigações excessivas ao fornecedor, apenas proíbe cláusula que impõe uma obrigação descabida ao consumidor, que não está adequada ao mundo moderno.

Trata-se de proposição branda e equilibrada, que não prejudicará a atividade econômica. O mínimo que deve ser exigido do fornecedor é não dificultar a vida do consumidor. A proposição, ressalte-se, não está impondo qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento.

No que se refere à cláusula de vigência, dada a pequena repercussão da matéria, entendemos que não há problema em se estabelecer que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19588.67527-40



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 374, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

**AUTORIA:** Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

**DESPACHO:** À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“**Art. 51.....**

XVII – obriguem o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo inibir a imposição, pelas lojas de departamentos, do pagamento da fatura de cartões de sua própria emissão unicamente em guichê situado dentro do estabelecimento comercial.

As lojas de departamento costumam conceder descontos diferenciados ou outras vantagens para consumidores que optam por comprar produtos por meio de cartão emitido pelo próprio fornecedor. Em contrapartida à vantagem oferecida, o pagamento das faturas do cartão deve ser realizado dentro



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

do estabelecimento comercial, obrigando, assim, o consumidor a retornar, algumas vezes, à loja para efetuar o pagamento da parcela e, consequentemente, fazer novas compras.

A nosso ver, o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura pelo meio que lhe for mais conveniente, podendo fazê-lo no estabelecimento do fornecedor, no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 51

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19870.34109-56

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2018, do Senador Otto Alencar, que *dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo smartphone.*

RELATOR: Senador **ANGELO CORONEL**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2018, de autoria do Senador Otto Alencar. A proposição visa a determinar que as embalagens e manuais dos telefones portáteis tipo *smartphone* contenham advertências sobre os potenciais prejuízos à saúde decorrentes da utilização excessiva dos



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19870.34109-56

aparelhos, além de orientações sobre a postura correta para sua utilização, de forma a prevenir danos à coluna cervical.

O *caput* do art. 2º do projeto estabelece que as embalagens dos *smartphones* deverão conter a seguinte advertência: “Use com moderação, o uso excessivo prejudica a coluna cervical”.

Ainda no art. 2º, o § 1º estipula que a responsabilidade pela inclusão da referida advertência é dos fabricantes e dos importadores.

O § 2º desse mesmo artigo determina que a advertência deverá ser destacada e ocupar dez por cento da face frontal da embalagem.

Finalizando o art. 2º, o seu § 3º define que a mencionada advertência também deverá ser incluída nos manuais de instruções e em outros documentos semelhantes.

Em seu art. 3º, a proposição determina que não serão certificados nem terão sua certificação reconhecida no Brasil os *smartphones* que não atenderem às regras estabelecidas.

Finalmente, o art. 4º estabelece prazo de cento e oitenta dias para o início da vigência da lei decorrente.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre proposições pertinentes à defesa do consumidor, como ocorre no projeto em tela.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CTFC examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19870.34109-56

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

Com relação ao mérito, constata-se que o projeto se alinha às normas gerais de proteção ao consumidor estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Em seu art. 8º, o CDC determina a obrigação de os fornecedores informarem os consumidores acerca dos riscos à saúde decorrentes da utilização de seus produtos. No mesmo sentido, o art. 9º do CDC estabelece que as informações relacionadas aos potenciais riscos à saúde deverão ser ostensivas.

Dessa forma, como se verifica, a proposição essencialmente detalha, para o caso particular dos equipamentos tipo *smartphones*, as advertências obrigatórias que devem acompanhar os produtos. Com isso, pretende minimizar os problemas de saúde decorrentes da utilização desses aparelhos.

Deve-se destacar que o projeto se mostra especialmente relevante diante da rápida popularização dos *smartphones* no Brasil e dos períodos prolongados de uso, especialmente entre os mais jovens, o que potencializa os riscos de lesões.

Por fim, com o objetivo de aprimorar o projeto, é possível ajustar a redação da mensagem a ser veiculada, por meio da emenda que oferecemos, de modo a torná-la mais clara para os usuários.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19870.34109-56

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2018, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° -CTFC**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2018, a seguinte redação:

“Art.2º Os rótulos das embalagens dos telefones portáteis tipo *smartphone* comercializados no mercado nacional conterão advertência nos seguintes termos: ‘Use com moderação. O uso excessivo prejudica a coluna cervical’”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 55, DE 2018

Dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo smartphone.

**AUTORIA:** Senador Otto Alencar (PSD/BA)

**DESPACHO:** À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo *smartphone*.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigação de advertência dos riscos relacionados ao uso excessivo de telefones portáteis tipo *smartphone*.

**Art. 2º** Os rótulos das embalagens dos telefones portáteis tipo *smartphone* comercializados no mercado nacional conterão advertência nos seguintes termos: “Use com moderação, o uso excessivo prejudica a coluna cervical”.

§ 1º A inclusão da advertência de que trata o *caput* é de responsabilidade dos fabricantes nacionais e dos importadores dos terminais.

§ 2º A advertência deverá ser impressa de forma legível, ostensivamente destacada, ocupando 10% da área da face frontal da embalagem.

§ 3º A advertência será igualmente incluída nos manuais de instruções, guias do usuário e em outros documentos semelhantes, impressos ou eletrônicos, juntamente com orientações sobre o uso seguro do equipamento, a postura correta para sua utilização e outras medidas de prevenção de danos à saúde.

**Art. 3º** Não serão certificados nem terão sua certificação reconhecida no Brasil telefones portáteis tipo *smartphone* em desacordo com as disposições desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos verificado a rápida popularização dos telefones portáteis tipo *smartphone*. A utilização desses aparelhos, que permitem a realização de uma série de tarefas distintas, como navegar na internet, assistir a vídeos e enviar mensagens, tem se tornado parte relevante da rotina de milhares de pessoas, no Brasil e no mundo.

De acordo com pesquisas, os brasileiros utilizam *smartphones* durante três horas por dia, em média. Entre os mais jovens, essa média é de quatro horas diárias. Esse uso excessivo, associado à má postura, tem provocado aumentos expressivos nos casos de lesões na coluna cervical.

A inclinação da cabeça para frente, postura tipicamente observada durante a utilização dos *smartphones*, eleva a pressão sobre as vértebras cervicais. O esforço resultante sobre a coluna pode equivaler a um peso de até trinta quilos. A repetição constante e prolongada dessa posição provoca o desgaste das vértebras e pode levar à compressão de nervos ou ao surgimento de hérnias de disco.

Por essa razão, torna-se necessário alertar os usuários sobre os riscos da utilização excessiva dos *smartphones* e sobre as formas de se minimizarem os riscos associados a essa prática. Dessa maneira, poderemos atenuar os efeitos nocivos desses equipamentos que, hoje, tornaram-se verdadeiramente indispensáveis à população.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19492.03377742

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 905, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *adiciona ao art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, parágrafo único para exigir que as empresas que ofereçam comércio online tenham, em sua página de vendas eletrônicas, endereço de fácil visualização para a versão oficial do Código de Defesa do Consumidor e para o aplicativo de solução de conflitos relacionados aos direitos do consumidor do Ministério da Justiça.*

**RELATOR: Senador ANGELO CORONEL**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19492-03377-42

## I – RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei (PL) nº 905, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *adiciona ao art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010*, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, *parágrafo único para exigir que as empresas que ofereçam comércio online tenham, em sua página de vendas eletrônicas, endereço de fácil visualização para a versão oficial do Código de Defesa do Consumidor e para o aplicativo de solução de conflitos relacionados aos direitos do consumidor do Ministério da Justiça.*

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que *torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços*, nos seguintes termos:

As empresas que ofereçam comércio online [sic] devem manter, em sua página de vendas eletrônicas, endereço, de fácil visualização, para a versão oficial do Código de Defesa do Consumidor e para o aplicativo de solução de conflitos relacionados aos direitos do consumidor do Ministério da Justiça.

O art. 2º estipula que a lei que, porventura, decorrer da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

**Na justificação do projeto, o autor aponta a evolução do comércio eletrônico no Brasil, além de destacar que, no ambiente virtual, os consumidores estão muito expostos ao assédio das propagandas direcionadas ao consumidor-alvo.** Com isso, o Senador Ciro Nogueira entende que a sua iniciativa se reveste de finalidade didática ao proporcionar ao consumidor o meio para que ele tome conhecimento do Código de Defesa do Consumidor e da possibilidade de solução de um eventual problema.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O PL nº 905, de 2019, foi distribuído à CTFC, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

SF19492-033777-42

## II – ANÁLISE

Compete à CTFC deliberar sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, segundo o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Esse colegiado examinará, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em questão, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela não passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No tocante à constitucionalidade, a proposição versa sobre tema relativo a consumo, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prevê o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). E, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se tão somente a determinar normas gerais (CF, art. 24, § 1º).

A proposta guarda harmonia com as disposições atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61). Ademais, o projeto de lei não contraria quaisquer disposições constitucionais.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porque: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nela vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotada de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há vício de natureza regimental.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Em relação ao mérito, entendemos indubitável a pertinência da proposta.

Conforme assinalado na justificação do projeto, nos dias de hoje, o consumidor, no ambiente virtual, é frequentemente assediado por meio de propagandas especialmente direcionadas a ele. Seus gostos e interesses são facilmente identificáveis mediante aplicativos e algoritmos de inteligência artificial que rastreiam seus passos nesse tipo de ambiente.

Assim, com o dispositivo proposto, abre-se uma janela para que o consumidor tenha acesso ao Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, à plataforma de solução alternativa de conflitos de consumo.

Sob a ótica da defesa do consumidor, esta proposição está em consonância com os preceitos da **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, cujo art. 4º, inciso V, define o incentivo à criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC). Outro princípio basilar é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (inciso I). Igualmente, registre-se que um dos objetivos da referida Política Nacional é a transparência das relações de consumo.

Portanto, reputamos meritório o PL nº 905, de 2019, pois certamente concorrerá para o aprimoramento da legislação consumerista.

No entanto, a proposição merece alguns reparos. Para tanto, recomendamos a apresentação de emenda substitutiva.

Inicialmente, com o intuito de conferir concisão à ementa, conforme preconizado no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação e alteração das leis, apresentamos nova redação a esse texto.

SF19492.033777-42



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**Ademais, com vistas à adequação de nomenclatura, promovemos algumas modificações na redação do parágrafo único acrescido ao art. 1º da lei objeto de alteração.**

**Por fim, estipulamos a vigência da lei em noventa dias, contados a partir da data de sua publicação, para conceder prazo às empresas que operam no comércio eletrônico possam se ajustar às novas disposições.**

SF19492-033777-42

### **III – VOTO**

Ante o exposto, recomendamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 905, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da emenda substitutiva apresentada.

**EMENDA N° -CTFC**

**EMENDA N° – CTFC (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI N° 905, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a disponibilização de links para acesso à versão atualizada do Código de Defesa do Consumidor e à plataforma de solução de conflitos de consumo do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nas páginas das empresas que operam no comércio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** .....

*Parágrafo único.* As empresas que operam no comércio eletrônico devem disponibilizar, em sua página, de maneira clara e ostensiva, links para acesso à versão atualizada da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) e à plataforma de solução alternativa de conflitos de consumo do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19492.033777-42



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2019

Adiciona ao art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, parágrafo único para exigir que as empresas que ofereçam comércio online tenham, em sua página de vendas eletrônicas, endereço de fácil visualização para a versão oficial do Código de Defesa do Consumidor e para o aplicativo de solução de conflitos relacionados aos direitos do consumidor do Ministério da Justiça.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



Página da matéria

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

Adiciona ao art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que *torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços*, parágrafo único para exigir que as empresas que ofereçam comércio online tenham, em sua página de vendas eletrônicas, endereço de fácil visualização para a versão oficial do Código de Defesa do Consumidor e para o aplicativo de solução de conflitos relacionados aos direitos do consumidor do Ministério da Justiça.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

Parágrafo único. As empresas que ofereçam comércio online devem manter, em sua página de vendas eletrônicas, endereço, de fácil visualização, para a versão oficial do Código de Defesa do Consumidor e para o aplicativo de solução de conflitos relacionados aos direitos do consumidor do Ministério da Justiça.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o levantamento do IBOPE Nielsen Online – parceria do grupo IBOPE e da Nielsen Company para medições e estatísticas voltadas à internet no Brasil – a ampliação do acesso à internet, à tecnologia móvel e às inovações digitais estão redefinindo as interações dos consumidores e impactando, sobremaneira, as relações de consumo e os estilos de vida.

Como exemplo palpável, o crescimento das atividades bancárias pelos dispositivos móveis estimulou o fechamento de muitas unidades físicas de bancos, tornando obsoletos determinados serviços.

Em um país no qual o ambiente de negócios se depara com desafios como a oneração tributária, os altos custos de manutenção de estruturas físicas de empresas e de transporte, entre outros, o comércio eletrônico emerge como um sucedâneo de alto valor social, fazendo chegar tanto aos consumidores outrora insulados no interior do país como aos consumidores dos grandes centros urbanos novos e mais baratos bens de consumo, de forma mais rápida e mais prática, economizando-lhes, outrossim, tempo e custo de deslocamento.

Todavia, no ambiente virtual, o impulso das compras é cada vez mais facilitado pelo assédio das propagandas, crescentemente assertivas porque direcionadas por programas de inteligência artificial que permitem a identificação precisa do consumidor-alvo, de suas necessidades e de seus interesses históricos e imediatos. Nesse cenário, faz-se necessário oferecer ao consumidor a indicação e a lembrança constante de que as relações econômicas são regidas por leis protetivas ao agente de boa-fé.

A medida em apreço possui finalidade didática e republicana. Visa a reafirmar a *rationale* da lei federal que determina a manutenção de versão física do código de direito consumerista nos estabelecimentos comerciais, que é o aceno do Estado ao cidadão de seus direitos, bem como o estímulo a que a eles recorram sempre que necessário.

O Projeto de Lei em apreço é, portanto, coerente com o ordenamento jurídico pátrio e o microssistema do direito do consumidor e merece aprovação congressual.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.291, de 20 de Julho de 2010 - LEI-12291-2010-07-20 - 12291/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12291>

- artigo 1º

7

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1272, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.*



Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

**I – RELATÓRIO**

É submetido à deliberação deste colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1272, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.*

A proposição é estruturada em quatro artigos.

O art. 1º propõe que toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo, segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), deverá seguir, no que tange à transparência dos valores, os critérios constantes na lei que decorrer de eventual aprovação do projeto sob comento, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça.

O *caput* do art. 2º prevê que os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão apresentar clareza no que tange ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional ao valor originário, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor, denominando-se cada parcela. O parágrafo único determina que os requisitos constantes no *caput* deverão ser observados em todas as formas de cobrança, seja impressa, por meio eletrônico ou falada.

O *caput* do art. 3º define que toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se o atendente/operador, a data e a hora do contato e colocada à disposição do consumidor caso solicitada. O § 1º estabelece que os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador, ou que sejam disponibilizados ao consumidor para o contato com o cobrador, devem também servir para a solicitação das gravações. O § 2º estipula que o consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando por ele solicitado, em até sete dias úteis.

O art. 4º fixa que a lei que, porventura, resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor assinala a falta de transparência sobre o valor de dívidas cobradas. Para coibir essa prática, o Senador Izalci Lucas apresenta proposta que é inspirada na Lei nº 6.854, de 30 de junho de 2014, do Estado do Rio de Janeiro.

O projeto de lei em referência foi distribuído a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 1.272, de 2019.

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor. Esse colegiado examinará, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em questão, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela não passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em relação à constitucionalidade, o projeto versa sobre matéria atinente a consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prevê o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União restringe-se a determinar tão somente normas gerais, tais quais a proposição em exame.



SF19666.24130-71

A proposição está em consonância com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61). Ademais, o PL nº 1.272, de 2019, não afronta quaisquer dispositivos da Carta de 1988.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei se afigura irretocável, porque: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nela vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotada de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Tampouco há vício de natureza regimental.

Para a apreciação de mérito, sob a perspectiva consumerista, mencionem-se alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC).

De imediato, entendemos mais apropriado que a proposta sob comento altere o Código de Defesa do Consumidor do que aprová-la como um projeto de lei extravagante, especialmente tendo em vista o preconizado no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual dispõe que o mesmo assunto não será, via de regra, disciplinado por mais de uma lei.

Consideramos prescindível o art. 1º do projeto sob análise, pois o *caput* do art. 42 do CDC já impede que o consumidor inadimplente seja exposto a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Antes de examinarmos o art. 2º do projeto, é válida a remissão aos arts. 395 e 404 a 407 do Código Civil, que abordam os acréscimos quando do inadimplemento da dívida, quais sejam a atualização dos valores monetários, a multa e os juros moratórios e honorários advocatícios, estes últimos apenas na hipótese de cobrança judicial.

Assim, reputamos razoável o teor do art. 2º e propomos que esse dispositivo seja reescrito como § 2º do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e a consequente renumeração do parágrafo único como § 1º, conforme consta do substitutivo apresentado no fim deste parecer.

SF19666.24130-71

Cumpre-nos ressaltar a pertinência do art. 3º, que impõe a gravação do atendimento, bem como a informação do nome do operador, a data e a hora do contato, além de outras providências, como passamos a expor.

São frequentes as reclamações de consumidores sobre os procedimentos de cobrança praticados por empresas de recuperação de crédito. No mais das vezes, os atendentes dessas empresas intimidam o consumidor inadimplente com a ameaça de executar em juízo até mesmo dívidas já prescritas e, ainda, de penhorar o imóvel, os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do eventual executado. Assim, cobradores atuam de modo a ignorar a proteção do bem de família e das demais impenhorabilidades previstas no art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), em procedimento que pode ser caracterizado como cobrança abusiva. O acesso à gravação permitirá ao consumidor a prova de que ele foi alvo de coação. Para tanto, acrescentamos os §§ 3º a 5º ao art. 42 do CDC, com o teor do art. 3º do projeto.



### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.272, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir indicado.

#### **EMENDA N° – CTFC (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 1272, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer critérios de transparência para a cobrança de dívidas de consumidores inadimplentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, designando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 42.** .....

§ 1º .....

§ 2º Na apresentação do valor da dívida ao consumidor inadimplente, na forma impressa, falada ou por meio eletrônico, deve ser informado, de maneira ostensiva e adequada, o valor nominal da dívida, e os valores dos acréscimos devidamente discriminados: a respectiva atualização monetária, a multa e os juros moratórios, os honorários advocatícios, estes últimos somente na hipótese de cobrança judicial, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando realizada por meio de chamada telefônica, deverá ser gravada, registrando-se a identificação do atendente, a data e o horário do contato, e armazenada enquanto a dívida estiver inadimplida.

§ 4º Em todas as chamadas telefônicas de cobrança o consumidor deve ser informado sobre a obrigatoriedade da gravação de que trata o § 3º e da possibilidade de solicitar acesso ao conteúdo da gravação, que deverá ser disponibilizado em até sete dias úteis após a realização do pedido.

§ 5º Os mesmos meios utilizados pelo atendente devem ser disponibilizados ao consumidor para eventual contato com o credor e para solicitação da gravação de que trata o § 3º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19666.24130-71



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 1272, DE 2019

Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº  
(Do Sr. Izalci Lucas)**

**DE 2019.**

Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.



Art. 1º Toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), deverá seguir, no que tange à transparência dos valores cobrados, os critérios constantes nesta Lei, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça.

Art. 2º Os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional ao valor originário, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor, denominando-se cada parcela.

Parágrafo único. Os requisitos constantes no caput deverão ser observados em todas as formas de cobrança, seja impressa, por meio eletrônico ou falada.

Art. 3º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se o atendente/operador, a data e a hora do contato e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada.

§1º Os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador, ou que sejam disponibilizados ao consumidor para o contato com o cobrador, devem também servir para a solicitação das gravações.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

  
 SF19905.79603-71

§2º O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando por ele solicitado, em até sete dias úteis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Defesa do Consumidor - CDC em seu art. 42 do estabelece que, na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. A cobrança abusiva é crime, previsto no art. 71 da referida lei.

Constando ainda no parágrafo único do art. 42 do CDC que a quantia paga a mais deverá ser restituída em dobro, acrescida de correção monetária e juros legais. Não se aplicando no caso de cobrança em quantia superior à devida se for por engano justificável. Deste modo, um erro no cálculo da dívida não pode ser alegado pela empresa. No entanto, uma pane geral no abastecimento de energia que impossibilite a regular transmissão de dados pode ser um engano justificável. No caso da cobrança indevida, alerte-se, não basta a simples cobrança, exige-se que o consumidor tenha pago.

Apenas o devedor inadimplente e as pessoas que garantam a dívida (avalistas, fiadores), por exemplo, poderão ser cobrados. Os familiares do consumidor não deverão ser importunados, a menos para fornecer, excepcionalmente, informações acerca do local onde ele possa ser encontrado.

O fornecedor tem o direito de comunicar ao consumidor a sua intenção de ingressar com a ação de cobrança da dívida, num dado prazo. No entanto, não poderá fazer afirmações falsas, quando não pretenda efetivamente ingressar com ação judicial.

Em hipótese alguma quem cobra uma dívida pode ameaçar ou espalhar para todos o que o consumidor está devendo. Ou ainda, remeter carta indicando no envelope de que se trata de uma cobrança.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19905.79603-71

Do mesmo modo, é vedado ao credor valer-se de afirmações enganosas, enviando correspondência com timbres ou símbolos que induzem o consumidor a achar que se trata de comunicação judicial. Telefonemas a vizinhos, chefes ou familiares, mencionando a existência da dívida, constituem igualmente práticas abusivas de cobrança. Da mesma maneira, telefonemas em cadeia ou durante o repouso noturno do consumidor também são inadmissíveis.

Somente justificativas de real necessidade permitem que o consumidor inadimplente seja cobrado no seu trabalho, descanso ou lazer.

Se o fornecedor contratar um escritório de cobrança (empresas recuperadoras de créditos) deverá arcar com a despesa de cobrança, sendo nula a cláusula contratual que a transfira ao consumidor.

Por isso o questionamento mais comum relativo a pagamento de dívida em atraso se refere à falta de conhecimento sobre o que foi ou será agregado ao valor originário.

Não se tem ciência, muitas vezes, a que corresponde cada acréscimo devido à demora no pagamento. Não há clareza quanto ao que efetivamente integra o valor final, como por exemplo, juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor. Afinal, o que pode e o que não pode ser inserido na cobrança de dívidas é o que intriga muita gente.

Embora as pessoas enfrentem diversas dificuldades em arcar com pontualidade suas obrigações, seja por conta de orçamento doméstico reduzido ou por esquecimento em pagar um boleto bancário na data agendada, por exemplo, a cobrança de uma dívida é direito do fornecedor, daquele que, enfim, vendeu um produto ou prestou um serviço ao consumidor. Todavia este não deve exceder-se no exercício legítimo de cobrar, valendo-se de procedimentos abusivos que extrapolam a previsão legal.

Se o procedimento abusivo de cobrança vier a causar dano moral ou patrimonial ao consumidor (perda do emprego, por exemplo) ele terá direito a pleitear no Judiciário a competente indenização.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19905.79603-71

Destaque-se, por fim, que a presente propositura, se espelha na Lei nº 6.854, de 30 de junho de 2014, em que Governador do Estado do Rio de Janeiro determinou que toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo, deverá seguir, no que tange à transparência dos valores cobrados, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça.

Deste modo, cremos que a questão em tela precisa ser regrada, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Sala das Sessões,

**Senador IZALCI LUCAS  
PSDB/DF**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8078>
  - artigo 2º
- urn:lex:br:federal:lei:2014;6854  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014:6854>

8



## PARECER N° , DE 2019

**Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR,** em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.750, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.750, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre o prazo para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação na aquisição de produtos duráveis.

A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer a contagem do prazo decadencial para reclamar de víncio aparente



SF19265.91323-79

ou de fácil constatação, nas hipóteses de produtos duráveis, apenas após o término do período de garantia contratual.

O art. 2º, cláusula de vigência, prevê que a lei resultante de sua conversão entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma existir conflito entre os comerciantes, os consumidores e os órgãos de proteção ao consumidor acerca da melhor interpretação do dispositivo: enquanto os consumidores reivindicam a substituição ou conserto de um produto em até noventa dias após o término da garantia contratual, diversas empresas argumentam que o referido prazo deve ser computado a partir da data de entrega do produto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor.

No que diz respeito a sua constitucionalidade, o projeto trata de matéria atinente a consumo, estando inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Igualmente, o art. 24, § 1º, dispõe que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União é limitada ao estabelecimento de normas gerais, tal qual a proposição em exame.

A proposição está em consonância com as disposições referentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61).

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei se afigura irretocável, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nele vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotado de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.



SF19265.91323-79

Quanto ao mérito, a proposição representa uma oportunidade de aperfeiçoamento da legislação de proteção ao consumidor. Ao adquirir um produto, existem três tipos de garantias que podem proteger o consumidor na hipótese de defeito ou algum outro tipo de problema que afete o produto garantido.

A primeira delas é a garantia legal, prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação em até noventa dias após a entrega do produto no caso de produtos duráveis. É, também, conhecida como garantia obrigatória e, de acordo com o art. 24 do Código de Defesa do Consumidor, independe de termo expresso e é inderrogável, constituindo norma pública, conforme inclusive já assentado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O segundo tipo de garantia é conhecido como garantia contratual, regulada pelo art. 50 do Código de Defesa do Consumidor. Constitui modalidade de garantia adicional que pode ser oferecida pelo fornecedor, sendo, na forma da lei, complementar à garantia legal. Ela deve ser conferida mediante termo escrito padronizado do qual devem constar a sua forma, prazo e lugar onde pode ser exercitada.

Há, ainda, um terceiro tipo de garantia que corresponde aos seguros de garantia estendida. Tratam-se de modalidades de seguro regulamentadas pela Resolução nº 296, de 2013, do Conselho Nacional de Seguros Privados, a qual prevê expressamente que os planos de garantia estendida têm o início de sua vigência imediatamente após o término das garantias oferecidas pelo fornecedor.

O projeto sob análise visa solucionar controvérsia envolvendo as duas primeiras modalidades de garantia: a garantia legal e a garantia contratual, ambas sob a responsabilidade do fornecedor. A dúvida consiste em esclarecer se os prazos de garantia devem ser somados ou, a partir do momento em que o fornecedor oferece uma garantia contratual, se o prazo da garantia contratual englobaria o prazo da garantia legal. Parece-nos que a atual redação do CDC, ao prever em seu art. 50 que a garantia é complementar, já seria suficientemente claro que os prazos devem ser somados. Ainda a esse respeito, deve-se destacar que, de acordo com o art.



47 do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

A despeito disso, há registros de reclamações de consumidores em torno do tema. A matéria já foi inclusive levada à apreciação do STJ, que entendeu que o prazo da garantia legal deve ser contado após o término da garantia contratual. Os Recursos Especiais nº 1021261/RS e nº 967623/RJ constituem exemplos de precedentes a esse respeito:

Processo civil. Direito do consumidor. (...)

**- O início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) se dá após o encerramento da garantia contratual. Precedentes.**

- A postergação do início da contagem desse prazo, contudo, justifica-se pela possibilidade, contratualmente estabelecida, de que seja sanado o defeito apresentado durante a garantia. [...]. (REsp 1021261/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010)

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL. (...)

- A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal.

- A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não.

- Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. **Nessas condições, uma interpretação**

SF19265.91323-79

teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. [...]. (REsp 967.623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009)

Diante de todo o exposto, entendemos que a proposta merece ser aprovada na medida em confere maior clareza ao texto do CDC, eliminando a possibilidade de interpretações desfavoráveis ao consumidor, com potencial redução de conflitos com fornecedores e consumidores, assegurando a estes últimos claramente o direito de ter o prazo de garantia legal computado apenas após o esgotamento da garantia contratual. Sugerimos apenas emendar a nova redação proposta ao § 1º do art. 26 do CDC a fim de conferir maior precisão ao texto normativo, uma vez que a redação constante da proposta pode, a nosso ver, suscitar dúvidas quanto a contagem de prazos para produtos duráveis aos quais não tenha sido conferida garantia contratual, além de não contemplar expressamente a garantia contratual que também pode ser oferecida à prestação de serviços.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.750, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda proposta a seguir.

#### EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.750, de 2019:

“Art. 1º .....

**'Art. 26.....**

.....  
§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, exceto na hipótese de ser conferida garantia contratual nos termos do art. 50, quando o prazo decadencial será contado após o término da garantia contratual.

.....' (NR)"



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1750, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19859.91971-06

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26. ....**

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, salvo no caso de produtos duráveis, quando o prazo começará a ser computado após o término do período de garantia contratual.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto é fixar o início da contagem do prazo para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos.

O inciso I do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece o prazo de trinta dias para a reclamação de produtos e serviços não duráveis, tais como os alimentos, no caso

de produtos, e de organização de festas, no caso de serviços. Já o inciso II estipula o prazo de noventa dias para reclamações referentes a produtos duráveis (eletrodomésticos, máquinas, imóveis etc.) e serviços duráveis (serviços de carpintaria e serviços de reformas de prédios residenciais ou comerciais). O § 1º do referido artigo determina que os prazos de trinta e noventa dias são os mesmos para vícios aparentes, pois se regem pela durabilidade do serviço ou produto. Entretanto, a contagem desses prazos ocorre a partir da entrega efetiva do produto ou da execução do serviço.

Com a entrada em vigor desse dispositivo, criou-se um conflito de interesse entre as empresas, os consumidores e os respectivos órgãos de defesa e proteção dos consumidores. Como exemplo, os consumidores passaram a reivindicar a substituição ou o conserto de um eletrodoméstico em até noventa dias após o encerramento da garantia, ao passo que as empresas proclamaram que o prazo em questão deveria ser computado desde o momento da aquisição do produto.

Logo, é preciso definir o início da contagem do prazo para a reclamação, fixando a garantia do marco legal e a segurança jurídica das relações de consumo. Essa alteração certamente concorrerá para maior proteção dos consumidores ao preencher essa lacuna legal, de maneira a esclarecer as regras que disciplinam as relações de consumo.

E, além disso, é preciso fazer valer a garantia paga pelo consumidor, inclusive às chamadas garantias ampliadas, que nada mais são do que novos contratos que os consumidores pactuaram e são acessórios do contrato de compra e venda. Esse contrato é o da avença principal, e é o objeto do art. 26 do CDC que trata da reclamação e do prazo de decadência. Considerar que o prazo de reclamação ocorre desde a data da entrega do produto, mesmo vigorando o prazo de garantia, é retirar do consumidor qualquer segurança e efetividade, tornando inócuas a garantia contratual.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8078>

- inciso I do artigo 26
- parágrafo 1º do artigo 26

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## PARECER Nº , DE 2019

SF19919.08137-83

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.993, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.993, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.*

Nesse sentido, o art. 1º contém o objeto da norma, definindo o seu âmbito de aplicação no que tange a i) *atos ordinatórios cujo teor seja útil à compreensão e à interpretação das normas relativas à defesa agropecuária no âmbito federal, ii) tratados, convenções, acordos, protocolos, memorandos de entendimento, ajustes e outros atos internacionais e iii) decisões e razões de decidir dos julgamentos de recursos administrativos interpostos contra decisões relativas à aplicação das normas de defesa agropecuária.*

A seu turno, o art. 2º do Projeto estabelece requisitos para a publicação em meio eletrônico dos atos normativos por ela abarcados, bem como para a organização das informações deles constantes, ao passo que o art. 3º contém a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

  
 SF19919.08137-83

Registre-se que o Projeto em análise recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, tendo sido recebido nesta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor no dia 10 de julho de 2019 e distribuído a este Relator em 5 de setembro de 2019.

Informamos, por fim, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Preliminarmente, ressaltamos que inexistem quaisquer impedimentos de ordem constitucional ou regimental que previnam a tramitação do Projeto em análise, tampouco quaisquer reparos a fazer no que tange à técnica legislativa, restando, apenas, proceder à análise do mérito da proposição.

Desse modo, conforme assevera o Autor na justificação do Projeto *a transparência dos atos da administração pública é requisito essencial para o exercício da cidadania de um povo e para a melhoria da relação entre a Administração Pública e os cidadãos*, de modo que *há necessidade de que as informações sejam organizadas de forma a permitir que eventuais interessados possam de fato conhecer a legislação atualmente existente relacionada aos temas de seu interesse*.

Especificamente quanto aos atos normativos objeto da proposição em análise, estima o Autor que *existem mais de dez mil atos normativos vigentes relacionados à defesa agropecuária, entre leis, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções e outros instrumentos*, de forma que o *emaranhado de normas cria um ambiente hostil aos negócios no País, desestimula empreendedores e fomenta um ambiente pernicioso de relação entre agentes*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

*públicos e privados onde prevalece a incerteza sobre o exato teor das disposições legais, dando azo a arbitrariedades.*

Estamos de acordo com os argumentos apresentados pelo Autor: de fato, a transparência é um dos pilares que informam a atuação da Administração Pública, abrigada no princípio da publicidade, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Demais disso, a eficiência, outro princípio constitucional que deve reger os atos do Poder Público, demanda uma gestão da informação moderna e acessível, organizando os atos normativos de modo a facilitar a atuação dos operadores do direito e ser compreensível para o cidadão comum.

Nessa linha, entendemos que o Projeto em análise contribuirá para o fortalecimento dos princípios constitucionais supracitados, aperfeiçoando a atuação da Administração Pública no que tange à publicização de matérias relacionadas à defesa agropecuária, de modo a merecer o acolhimento desta Comissão.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.993, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19919.08137-83



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 14, DE 2019**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2993, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

**PRESIDENTE:** Senadora Soraya Thronicke

**RELATOR:** Senador Marcio Bittar

**RELATOR ADHOC:** Senador Wellington Fagundes

10 de Julho de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.993, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.*



Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.993, de 2019, de autoria do nobre Senador EDUARDO GOMES, que *estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.*

A Proposição compõe-se de três artigos, como descritos a seguir.

O art. 1º estabelece requisitos mínimos de transparência ativa a serem observados pela Administração Pública federal relativamente a atos normativos exarados pelo Poder Executivo Federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

O art. 2º, por sua vez, especifica a forma de disponibilização dos atos abrangidos pela futura lei em sítios oficiais da internet, organizados por tema, de forma a facilitar a pesquisa pelo público interessado, detalhando os padrões de prestação das informações e vedando quaisquer exigências relativas aos motivos de solicitação, bem como a identificação do solicitante.

Por fim, o art. 3º estabelece que a futura lei entrará em vigor 365 dias após sua publicação oficial. O Autor justifica a iniciativa defendendo a transparência dos atos da administração pública é requisito essencial para o exercício da cidadania e para a melhoria da relação entre a Administração Pública e os cidadãos.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 2.993, de 2019.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. art. 104-B, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA o exame de proposições legislativas que tratem, entre outros aspectos, de abastecimento; de segurança alimentar; e de comercialização e fiscalização de produtos e insumos, de inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e de defesa sanitária animal e vegetal.

Portanto, cabe, nesta oportunidade, por não se tratar de matéria terminativa, sobretudo a avaliação do mérito da Proposição.

Inicialmente cabe destacar que, ao justificar a iniciativa, o nobre Senador EDUARDO GOMES defendeu que haveria estimativas de que existem mais de dez mil atos normativos vigentes relacionados à defesa agropecuária, entre leis, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções e outros instrumentos, sendo impossível a um cidadão que deseje, por exemplo, abrir um estabelecimento que industrialize produtos de origem animal, conhecer toda a legislação aplicável a seu ramo de atividade.

De fato, nesse contexto, a organização, a padronização e o gerenciamento das informações por parte da Administração Pública em matérias relacionadas à defesa agropecuária seriam fundamentais para aprimorar a produção, a segurança dos cidadãos e o ambiente de negócios no País.



SF19194.83099-90

Importante frisar que a iniciativa está atendendo ao art. 37 da Constituição Federal (CF), que determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da publicidade, bem como ao disposto no inciso XXXIII do art. 5º e no § 2º do art. 216 da CF.

Adicionalmente, o PL nº 2.993, de 2019, complementa, para matérias relacionadas à defesa agropecuária, o disposto na Lei de Acesso à Informação (LAI), que representa um marco fundamental para assegurar o direito fundamental de acesso à informação dos cidadãos e, de outro giro, realizar os princípios constitucionais sensíveis da administração pública de legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Dessa forma, entendemos que a Proposição representa importante avanço para o exercício da transparência ativa da Administração Pública e instrumento essencial para aprimoramento da defesa agropecuária no País.

### **III – VOTO**

Do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 2.993, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

**CRA, 10/07/2019 às 11h - 17<sup>a</sup>, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		2. ESPERIDIÃO AMIN
JOSÉ MARANHÃO		3. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. MARA GABRILLI
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	PRESENTE	3. EDUARDO GIRÃO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO
KÁTIA ABREU		2. VAGO
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. RODRIGO PACHECO
SÉRGIO PETECÃO		2. ANGELO CORONEL

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES

### **Não Membros Presentes**

MECIAS DE JESUS  
 NELSINHO TRAD  
 FERNANDO BEZERRA COELHO  
 AROLDE DE OLIVEIRA  
 MARCOS DO VAL  
 PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2993/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PL Nº 2993, DE 2019, DE AUTORIA DO SENADOR EDUARDO GOMES.

10 de Julho de 2019

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 2993, DE 2019

Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF19221.54661-40

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece requisitos mínimos de transparência ativa a serem observados pela administração pública federal relativamente a atos normativos exarados pelo Poder Executivo Federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto no *caput* aos seguintes atos:

I – atos ordinatórios cujo teor seja útil à compreensão e à interpretação das normas relativas à defesa agropecuária no âmbito federal;

II – tratados, convenções, acordos, protocolos, memorandos de entendimento, ajustes e outros atos internacionais;

III – decisões e razões de decidir dos julgamentos de recursos administrativos interpostos contra decisões relativas à aplicação das normas de defesa agropecuária.

**Art. 2º** Os atos a que se refere o art. 1º desta Lei devem ser disponibilizados em sítios oficiais da internet, organizados por tema, de forma a facilitar a pesquisa pelo público interessado.

§ 1º A publicação em meio eletrônico dos atos normativos vigentes, bem como daqueles que vierem a ser revogados a partir da publicação desta Lei, deve cumprir os seguintes requisitos:

I – permitir a busca de instrumentos normativos por meio de palavras ou expressões presentes no conteúdo do texto;

II – permitir a busca por espécie, data e número do ato normativo, bem como por autoridade emissora;

III – possibilitar a geração de relatórios e a exportação de dados em formatos eletrônicos, inclusive abertos e preferencialmente não proprietários;

IV – conter informações sobre a situação da norma quanto à vigência, alteração por normas posteriores, bem como sobre eventual suspensão ou sustação;

V – conter informações atualizadas, admitindo-se, no máximo, um dia útil de defasagem em relação à data de publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da União;

VI – disponibilizar referências a conteúdos vinculados por meio de hipertexto no corpo da norma;

VII – manter em formato digital de padrão aberto, no mesmo arquivo eletrônico de exibição do ato, o conjunto de metadados que contextualiza a norma na visão do órgão emissor.

§ 2º As informações de que tratam o inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão ser editadas para exclusão de nomes, endereços e dados de interesse pessoal, devendo ser organizadas de forma a atender os seguintes requisitos:

I – possibilitar a busca de decisões por tema, por dispositivos da lei ou regulamento questionados, por data e por autoridade julgadora;



II – permitir a busca de decisões por palavras-chave ou expressões constantes dos textos das respectivas decisões.

§ 3º As informações disponibilizadas na forma do *caput* deste artigo são franqueadas ao público, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação, bem como a identificação do solicitante.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO



SF19221.54661-40

A transparência dos atos da administração pública é requisito essencial para o exercício da cidadania de um povo e para a melhoria da relação entre a Administração Pública e os cidadãos.

Quanto a esse aspecto, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação na administração pública brasileira, representou um grande avanço com vistas a concretizar esse direito do cidadão brasileiro. Há, no entanto, a necessidade de se preencher lacunas da legislação para maior efetividade da transparência ativa, ou seja, aquela em que a administração promove a disponibilização das informações para o acesso geral, sem a necessidade requerimento por parte dos usuários.

Nesse sentido, este Projeto tem por foco compelir a Administração Pública Federal a organizar e publicar todo o ordenamento regulatório relativo à defesa agropecuária no âmbito federal. Embora o Poder Executivo já conte com um Sistema de Consulta à Legislação Agropecuária (SISLEGIS), há necessidade de que as informações sejam organizadas de forma a permitir que eventuais interessados possam de fato conhecer a legislação atualmente existente relacionada aos temas de seu interesse.

Há estimativas de que existem mais de dez mil atos normativos vigentes relacionados à defesa agropecuária, entre leis, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções e outros instrumentos. É virtualmente impossível a alguém que deseje, por exemplo, abrir um estabelecimento que industrialize produtos de origem animal, conhecer toda a legislação aplicável a seu ramo de atividade, seja pelo fato de os atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal não estarem organizados por tema ou área, seja pelo fato de que, ainda que estivessem bem organizados, a profusão de normas dificultaria, sobremaneira, esgotar toda a matéria.

O emaranhado de normas cria um ambiente hostil aos negócios no País, desestimula empreendedores e fomenta um ambiente pernicioso de relação entre agentes públicos e privados onde prevalece a incerteza sobre o exato teor das disposições legais, dando azo a arbitrariedades.

Recentemente, acompanhamos o caso das negociações para habilitação de plantas frigoríficas para a exportação de carne bovina para a China. Com relação ao assunto, a Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFRIGO) protestou acerca da mudança de critérios para a habilitação dessas plantas exportadoras, em desacordo com protocolo anteriormente assinado com as autoridades daquele país.



O episódio demonstrou a necessidade de a administração pública aperfeiçoar a transparência a respeito dos atos internacionais celebrados com outros Estados soberanos e amadurecer o processo de comunicação com os administrados. Decisões tomadas de afogadilho podem gerar prejuízos enormes para diversos agentes econômicos que investem em atividades produtivas no País e que esperam um mínimo de previsibilidade quanto ao ambiente regulatório.

Ciente de que a Proposição ora apresentada não tem *per se* o condão de resolver os problemas aqui relacionados, temos confiança de que faz parte da solução para uma melhoria na transparência e racionalização dos atos normativos voltados às atividades agropecuárias no País. Por esse motivo, rogo o apoio dos nobres pares à presente Proposição.

Sala das Sessões,

**Senador EDUARDO GOMES**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

10



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.256, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (*Código de Defesa do Consumidor*), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18.

SF/19237.99979-77

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

## I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.256, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a essencialidade de um produto.

A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º propõe nova redação ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para definir o conceito de produto essencial, mencionado no § 3º do mesmo artigo, o qual enseja ao consumidor o direito de, na hipótese de vício do produto, exigir de forma imediata sua substituição, o reembolso das quantias pagas ou abatimento proporcional do preço, conforme sua escolha.

Propõe, assim, o acréscimo de um § 7º ao art. 18 que delimita como produto essencial todo aquele “cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas”. O texto apresentado fornece,

também, um rol exemplificativo de produtos que podem ser considerados essenciais, tais como fogão, geladeira, telefone celular, computador pessoal, televisor, óculos, lentes de contato e equipamentos de auxílio à mobilidade. Por meio da inserção de um § 8º ao art. 18, o autor propõe determinar que a reparação imediata de produtos essenciais deverá ocorrer, em até dez dias úteis, nas capitais, regiões metropolitanas e Distrito Federal, e, em até vinte dias úteis, nas demais cidades. Por último, é acrescido um § 9º para determinar que produtos utilizados como instrumentos de trabalho, bem como aqueles destinados a atender pessoa com deficiência, serão considerados essenciais.

O art. 2º é a cláusula de vigência e prevê que a lei resultante de sua conversão entrará em vigor na data de sua publicação.

  
SF19237.99979-77

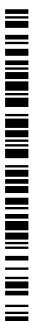
Na justificação do projeto, o autor destaca a falha dos reguladores, a despeito de inúmeras promessas ao longo dos quase trinta anos transcorridos desde a publicação do CDC, em definir quais produtos devem ser classificados como essenciais. Ressalta, ainda, o grande número de reclamações de consumidores com dificuldade de conseguir a imediata reparação de produtos essenciais, assim como a falta de estímulo para se recorrer à justiça diante da demora para se obter uma prestação judicial, que invariavelmente supera os trinta dias previstos no § 1º do art. 18 do CDC como regra geral para correção de vícios do produto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, o projeto versa sobre matéria relativa a consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Igualmente, dispõe o § 1º do referido art. 24 que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União é limitada ao estabelecimento de normas gerais, tais quais a proposição em exame.

A proposição está em consonância com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61).



SF19237.99979-77

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei se afigura irretocável, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nele vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotado de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No tocante ao mérito, a proposição traz inquestionáveis aperfeiçoamentos à legislação consumerista, na medida em que confere maior densidade normativa ao conceito de produto essencial. Infelizmente, a falta de regulamentação a respeito do tema, como muito bem apontado na justificação, traz insegurança jurídica e transtornos a consumidores que necessitam, com urgência, de reparar ou substituir produto indispesável a sua subsistência.

Diante de todo o exposto, consideramos o projeto meritório. Entretanto, julgamos recomendável a introdução de alguns aperfeiçoamentos à redação original, razão pela qual oferecemos substitutivo.

A primeira modificação que propomos é a supressão do rol exemplificativo de produtos constante do atual § 7º. Embora a relação de um rol mínimo de produtos seja bastante adequada a um regulamento, que pode ser atualizado com certa facilidade, parece-nos opção menos indicada para um texto legislativo, que é dotado de maior estabilidade. Além disso, há sérias dificuldades em caracterizar de modo apriorístico um produto como essencial – sua essencialidade também está vinculada ao uso que o consumidor pretende fazer do produto. A esse respeito, convém fazer breve menção à lição de Fabiano Del Masso, transcrita do seu livro “Curso de Direito do Consumidor” (publicado pela Editora Campus, edição de 2011):

“A essencialidade do produto será avaliada diante dos casos específicos, pois a essencialidade será determinada com base na necessidade imediata do produto sob pena de o consumidor deixar de realizar atividades essenciais para a sua sobrevivência. Assim, a aquisição de um veículo automotor por alguém que o utiliza apenas para passeio não configurará a essencialidade, mas no caso de um motorista de táxi a essencialidade estará caracterizada e justificará a aplicação imediata de uma das hipóteses do § 1º do art. 18.”

Dessa maneira, propomos reter a definição de produto essencial apresentada na proposição, sem incluir um rol exemplificativo de produtos, mas esclarecendo que devem ser considerados essenciais todos os produtos indispesáveis ao trabalho ou estudo, equipamentos de auxílio à locomoção,

audição ou visão, assim como todos aqueles destinados a atender às necessidades de pessoas com deficiência.

O projeto de lei prevê, ainda, a fixação de prazo de até dez dias úteis, nas capitais e regiões metropolitanas, e de vinte dias úteis nas demais cidades, para a substituição do produto, quando esta for a opção exercida pelo consumidor. A fixação de um prazo aplicável a todos os casos, em nossa avaliação, não é adequada pelos mesmos fundamentos acima apresentados: é indispensável levar em consideração as características do caso específico. Além disso, o prazo de vinte dias úteis proposto nos parece excessivo diante da regra geral de até trinta dias corridos para substituição de produto não considerado essencial, constante do § 1º do art. 18 do CDC. Por essa razão, sugerimos excluir da proposta a menção a prazos para substituição.

Por fim, propomos prazo de trinta dias contados da publicação da lei que resultar da conversão deste projeto para que o comércio possa se ajustar às novas disposições.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.256, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir.

#### **EMENDA N° – CTFC (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 3.256, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a essencialidade de um produto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:



SF19237.99979-77

## **“Art. 18.** .....

§ 7º Entende-se por produto essencial aquele cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas.

§ 8º Os produtos utilizados como instrumento de trabalho ou estudo, os equipamentos de auxílio à locomoção, comunicação, audição ou visão, assim como aqueles destinados a atender as necessidades e a promover a plena inclusão social de pessoas com deficiência são considerados essenciais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3256, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 18. ....**

.....

§ 7º Entende-se por produto essencial aquele cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas, como por exemplo:

I – fogão;

II – geladeira;

III – aparelho de telefone, fixo ou celular;

IV – computador pessoal;

V – televisor;

VI – óculos, lentes de contato e quaisquer outros acessórios destinados a corrigir problemas de visão;

VII – equipamentos de auxílio à mobilidade, como cadeiras de rodas, andadores, muletas etc;

§ 8º A reparação imediata prevista no § 3º deste artigo dar-se-á em até dez dias úteis nas capitais, nas regiões metropolitanas e no Distrito Federal, e em até vinte dias úteis nas demais cidades”.

§ 9º Os produtos utilizados como instrumento de trabalho, bem como aqueles destinados a atender necessidades de pessoa com deficiência, são considerados essenciais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consigna, no inciso XXXII do seu art. 5º, a garantia de que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; faz notar que a própria ordem econômica, conquanto fundada na livre iniciativa, observará o princípio da defesa do consumidor (CF, art. 170, V); e previu a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedendo prazo de cento e vinte dias após a promulgação da Constituição, demonstrando sua relevância constitucional e a importância de seu aperfeiçoamento.



SF19992-85109-89

Nessa linha, o CDC foi promulgado em 11 de setembro de 1990, sob a forma da Lei nº 8.078, mas, à medida que a sociedade se desenvolveu, as relações de consumo ganharam diferentes contornos, sendo necessário manter o CDC atualizado de forma a garantir a plena defesa do consumidor.

O art. 18 prevê hipótese de responsabilidade do fornecedor por vício do produto ou do serviço. O mencionado artigo estabelece que os fornecedores respondem por vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Já o § 1º desse artigo preceitua que, se não sanado o problema em até trinta dias, poderá o consumidor, à sua escolha, exigir: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (inciso I); (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (inciso II); ou (iii) o abatimento proporcional do preço (inciso III).

O art. 18 dispõe, ainda, em seu § 3º, que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas previstas no § 1º sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de um produto essencial. Contudo, o referido Código não definiu produto essencial, fato que gera inúmeras controvérsias e prejudica a proteção dos consumidores. Ao mesmo tempo, os órgãos reguladores falham ao

descumprir as promessas de listar quais produtos podem ser considerados essenciais.

Segundo os dados provenientes do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, constata-se que há um grande número de reclamações apresentadas por consumidores acerca da dificuldade de obter a imediata reparação de produtos que podem ser considerados como de uso essencial. Para muitos desses consumidores, é necessário aguardar por tempo demasiadamente longo até que o vício seja sanado por algum dos fornecedores reclamados.



No âmbito legal, conforme já assinalado, o CDC não definiu o que seria produto essencial. No Judiciário, é possível encontrar sentenças que definem a essencialidade e determinam a substituição do produto, todavia costumam demorar, uma vez que não há estímulo – sob o ponto de vista processual – para aguardar uma decisão que em regra leva mais tempo que os trinta dias, previstos no art. 18, para que o vício do produto seja sanado. Na doutrina também não se encontra uniformidade ou debate satisfatório sobre o tema.

Com o objetivo de garantir eficácia às disposições do Código com relação à imediata reparação de produto essencial, o Plano Nacional de Consumo e Cidadania (Plandec), criado pelo Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, dispôs em seu artigo 16, que “o Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo elaborará, em prazo definido por seus membros e formalizado em ato do Ministro de Estado da Justiça, proposta de regulamentação do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para especificar produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 da referida Lei.”

Contudo, até o presente momento nada foi feito, razão pela qual propomos o projeto a fim de minimizar os danos já produzidos pela inércia de regulamentação da questão.

O projeto, portanto, apresenta uma proposta de conceituação dos produtos essenciais, bem como lista exemplificativamente alguns desses produtos, além de estipular prazo máximo de substituição dos produtos.

O presente projeto, assim, é uma iniciativa que pretende beneficiar todos os consumidores que fazem uso de produtos considerados essenciais.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante Proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - artigo 48
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 7.963, de 15 de Março de 2013 - DEC-7963-2013-03-15 - 7963/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2013;7963>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
  - artigo 18
  - parágrafo 3º do artigo 18

11



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 27, DE 2019

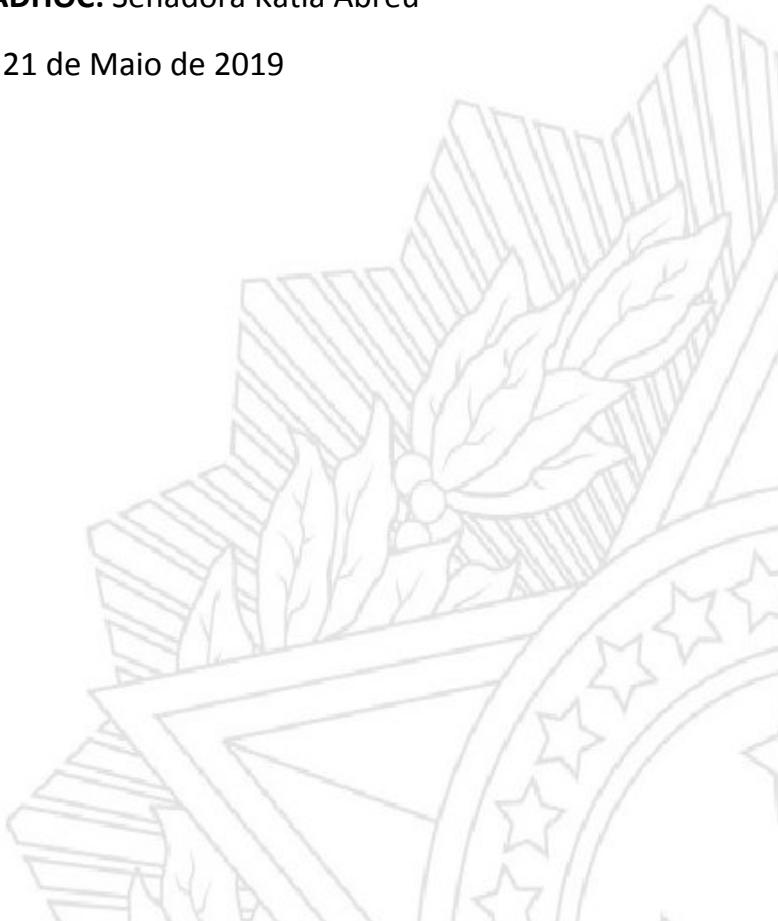
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 669, de 2019, do Senador Weverton, que Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

**PRESIDENTE:** Senador Omar Aziz

**RELATOR:** Senador Mecias de Jesus

**RELATOR ADHOC:** Senadora Kátia Abreu

21 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 669, de 2019, do Senador Weverton, que *altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.*

SF1931263178-68

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**RELATOR AD HOC: Senadora **KÁTIA ABREU****I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 669, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.*

O art. 1º da proposição acrescenta à Lei nº 8.987, de 1995, o art. 13-A, com a seguinte redação:

**“Art. 13-A.** Veda-se a cobrança de taxa destinada à religação ou restabelecimento do serviço.”

O art. 2º do PL nº 669, de 2019, determina que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor argumenta há uma lacuna legal a respeito do restabelecimento de serviços públicos porventura interrompidos, posto que a Lei nº 8.987, de 1995, é omissa sobre o tema. Ademais, isso estaria dando ensejo a abusos por parte das empresas

concessionárias, que instituem as ditas taxas de religação, sem amparo legal e punindo indevidamente o consumidor, sobretudo os mais pobres.

A matéria foi lida em Plenário no dia 12 de fevereiro de 2019, tendo sido encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 27 de fevereiro de 2019, o projeto foi distribuído a mim para relatar.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar, entre outros, sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e também sobre tarifas.

A chamada “taxa” de religação de serviços públicos é um tema controverso. Não existe em lei federal dispositivo que explicitamente a autorize ou a proíba. Conquanto seja em geral prevista a possibilidade de interrupção no fornecimento, como no caso de inadimplemento do usuário, a questão da religação tem sido de fato relegada às normas infralegais, a cargo das agências reguladoras.

Tem sido por vezes arguido que tal liberalidade normativa para que as concessionárias cobrem pelo serviço de religação deriva da premissa de que se deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Segundo esse raciocínio, o serviço de religação tem um custo, que por sua vez deve ser resarcido pelo usuário. No entanto, entendemos que tal raciocínio falha ao desconsiderar que esse ônus recai de maneira particularmente pesada sobre os mais pobres, que muitas vezes são privados do serviço de maneira unilateral e não raro obrigados a pagar, ainda, multas e outros encargos.

O ponto central, ao nosso ver, é que existe, no ordenamento legal, uma disposição cristalina no sentido de vedar a interrupção dos serviços públicos essenciais, tais como de fornecimento de água ou energia

elétrica. Trata-se do disposto no art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que citamos:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços** adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos.**” (grifo nosso)

Adicionalmente, o CDC prevê que, em caso de descumprimento total ou parcial das determinações do art. 22, as pessoas jurídicas implicadas não só serão compelidas a cumpri-las, mas também a reparar os danos causados. Resta evidente, portanto, que deixar de restabelecer o fornecimento de um serviço essencial sob pretexto do não pagamento, por parte do usuário, de um encargo associado a esse serviço é flagrantemente ilegal.

A despeito disso, as concessionárias insistem nas cobranças, amparando-se em uma discussão jurídica sobre a aplicabilidade do CDC no contexto em questão. Tal discussão traz certa incerteza e tem levado a decisões conflitantes dos tribunais.

Diante dessa conjuntura, e da complacência das agências reguladoras, um número crescente de estados e municípios vêm instituindo leis que vedam, total ou parcialmente, a cobrança pela religação. Entretanto, a União tem competência privativa para legislar sobre águas e energia, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, ou seja, toda a legislação estadual e municipal sobre essa matéria está, em tese, sujeita a uma arguição de constitucionalidade.

Nesse sentido, o PL nº 669, de 2019, é muito bem vindo, pois vai no sentido de eliminar a incerteza jurídica reinante e proteger as partes mais vulneráveis das relações contratuais envolvidas. No entanto, opinamos que cabem dois aperfeiçoamentos na redação do proposto art. 13-A da Lei nº 8.987, de 1995, que, todavia, propomos por meio de uma única emenda.

A primeira sugestão é ampliar o conceito de “taxa” e evitar ambiguidade de interpretação. Apesar de comumente utilizado, a rigor não cabe falar em taxa, pois conceitualmente ela é um tributo cobrado como contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos ou custeados pelo Estado em favor de quem paga, como no caso da limpeza pública. No caso em tela, em que a cobrança é feita indiretamente, por meio de concessionários, trata-se mais precisamente de tarifa.



Também entendemos oportuno eliminar a distinção entre serviços de religação em prazos “regulamentares” e de “urgência”, que na prática atuam em sentido contrário ao objetivo da proposição, pois diante da perspectiva de ficar dias sem a prestação de serviços essenciais, os usuários são constrangidos a pagar para tê-los restabelecidos em um tempo razoável. Imagine-se, por exemplo, ficar dois ou três dias sem energia elétrica.

Por fim, entendemos que o custo de religação dos serviços públicos alcançados pela proposição é relativamente reduzido, considerando-se que, do universo de usuários, uma pequena fração os demandará a qualquer tempo. Ademais, operacionalmente, trata-se de otimizar a logística para a utilização das equipes de campo já regularmente mobilizadas.



### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 669, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CAE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 669, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Acrescente-se à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte artigo:

**Art. 13-A.** É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento do serviço, cujo prazo máximo de realização será, em qualquer hipótese, de 12 (doze) horas, contadas a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito, em especial nos serviços de distribuição de energia elétrica, distribuição e abastecimento de água.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 21/05/2019 às 10h - 15ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
MECIAS DE JESUS	2. JADER BARBALHO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. DÁRIO BERGER	
CONFÚCIO MOURA	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR	
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO	

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOSÉ SERRA	1. LASIER MARTINS	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	2. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	5. ROBERTO ROCHA	
FLÁVIO BOLSONARO	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	2. ACIR GURGACZ	
KÁTIA ABREU	3. MARCOS DO VAL	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	4. CID GOMES	
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM	PRESENTE
RENILDE BULHÕES	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ	1. ANGELO CORONEL	
OTTO ALENCAR	2. LUCAS BARRETO	
IRAJÁ	3. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO	



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD  
WEVERTON  
JUÍZA SELMA  
ALVARO DIAS  
PAULO ROCHA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 669/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE.

21 de Maio de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 669, DE 2019

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

Projeto de Lei nº 669/2019  
às Comissões de  
Assuntos Econômicos  
e da Transparência,  
Governança, Fiscais -  
Salários e  
Controle, -  
Defesa do Consumidor,  
em decisão terminativa.  
Com 18/02/2019  
O-DSR  
O Congresso Nacional decreta:

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton Rocha

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de  
1995, para vedar a cobrança de taxa de  
religação de serviços públicos.

Art. 1º Acrescente-se à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte artigo:

“Art. 13-A. Veda-se a cobrança de taxa destinada a religação ou restabelecimento do serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da inadimplência do consumidor é plenamente justo que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é plenamente justo que, após a quitação de eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço.

A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6º, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária.

Tal Lei, entretanto, silencia sobre o restabelecimento do serviço. A lacuna legal, a nosso ver, permitiu um comportamento abusivo das concessionárias na

Recebido em 06 / 02 / 19  
Hora: 19 : 30

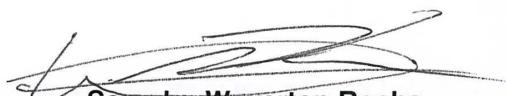
Página 2 de 3

criação indevida de uma taxa de religação. A referida taxa constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte.

Essa segunda punição não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.

Inspirados pelo exemplo do nobre Vereador Raimundo Penha, de São Luís do Maranhão, que apresentou proposição similar naquela bela e valorosa cidade, e no de outros parlamentares desta ilustre Casa igualmente preocupados com a justiça e a proteção dos consumidores, em especial dos mais humildes, submetemos a presente proposição à apreciação dos Pares e pleiteamos vossa concordância.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)

12

REQ  
00054/2019



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19224.05487-89 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document number SF19224.05487-89.

**REQUERIMENTO Nº DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o SCD 6/2016, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- **José Carlos Dias** – Presidente da Comissão Arns e ex-ministro da Justiça
- **Caio Magri** – Diretor-presidente do Instituto Ethos
- **Paulo Vannuchi** – Ex-ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos e membro-fundador da Comissão Arns
- **Luiz Carlos Bresser-Pereira** - professor emérito da Fundação Getúlio Vargas, foi ministro da Administração Federal e Reforma do Estado e ministro da Ciência e Tecnologia

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública deve ser provida pelo Estado (art. 144 da CF) por meio de políticas públicas voltadas para erradicação da violência, para o bem estar social e para a manutenção da ordem pública. O direito de viver em segurança deve ser assegurado a todo e qualquer ser humano, sendo, portanto, a segurança pública um direito fundamental e essencial à garantida e à preservação da vida humana. A segurança pública é um dever da coletividade, que dispõe de órgãos constituídos justamente para preservá-la, dando suporte a todos.

Integram a coletividade as atividades da segurança privada. A segurança privada é um segmento com serviços diversificados e direcionados à proteção preventiva de pessoas, estabelecimentos, empresas, bens e produtos em determinada localidade, sendo, portanto, uma atividade complementar à segurança pública, podendo até desenvolver ações conjuntas com a Força Pública em prol de resultados favoráveis no combate à criminalidade. Contudo, há situações, como o caso recente de vigilantes privados que agrediram um rapaz dentro de um supermercado, que nos faz refletir sobre os limites e as regras para o setor da segurança privada.

Desse modo, proponho aos nobres membros desta Comissão um debate a respeito do novo Estatuto da Segurança Privada, sob a ótica do respeito aos direitos humanos, ou seja, obstando abusos estatais ou privados, mas sem negar a imprescindibilidade da segurança pública ou privada para a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2019.

**Senador Izalci Lucas  
(PSDB - DF)**



SF19224.05487-89 (LexEdit)

13

**REQ  
00057/2019**

|||||  
SF19864.19443-71 (LexEdit)

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o novo marco legal dos planos de saúde, o superendividamento do consumidor, as novas tecnologias e a economia do compartilhamento.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Um representante da PROCONSBRASIL;
2. Um representante do Ministério da Saúde;
3. Um representante da Qualicorp;
4. Um representante do IDEC;
5. Um representante do BRASILCON;
6. Um representante da QUOD;
7. Um representante do NUBANK;
8. Um representante da UBER;
9. Um representante do IDP;
10. Um especialista em economia

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ocorrerá em Brasília a última reunião nacional do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, deste modo é importante trazer ao parlamento a discussão sobre os assuntos que mais têm sido demandados pelos consumidores nos Órgãos de Defesa do Consumidor e no Poder Judiciário.



SF19864.19443-71 (LexEdit)

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2019.

**Senador Rodrigo Cunha  
(PSDB - AL)  
Presidente da CTFC**